



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
- eletrônico Nº 2842  
de 18/05/23 FL. \_\_\_\_\_  
Visto \_\_\_\_\_

## LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 18 DE MAIO DE 2023.

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

### LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 1º** O sistema tributário do Município de Pato Bragado/PR é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Decretos, pela Lei Orgânica do Município e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Parágrafo Único: Esta lei é denominada de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO".

**Art. 2º** Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Parágrafo Único.** São tributos os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

I - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

II - Taxa é o tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

IV - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** Integram o Sistema Tributário do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná:

I - Os impostos sobre:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) os Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI);
- d) atendidos os requisitos da Lei, a Propriedade Territorial Rural (ITR);

II - As taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria;

IV - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

**Parágrafo único:** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 4º.** O Valor de Referência - VR para o exercício de 2022 é fixado em R\$ 161,59 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e servirá de base de cálculo para atualização de tributos, taxas e serviços públicos do Município.

**§1º.** A atualização do Valor de Referência - VR se fará por decreto do Chefe do Executivo municipal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, anualmente, no mês de dezembro com vigência a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**§2º.** A alteração do Valor de Referência - VR se fará por decreto do Chefe do Executivo Municipal a qualquer tempo.

**Art. 5º** O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC será de R\$ 113,24 (cento e treze reais e vinte e quatro centavos).

**§1º** O valor da UVC para os exercícios subsequentes será determinado mediante aplicação, sobre o valor definido nesta Lei, da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ocorrida nos 12 meses anteriores ao reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**§2º.** Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da COSIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

## TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 6º** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 7º** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 8º** Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo único** - A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita anualmente por decreto do Poder Executivo, segundo os índices oficiais adotados.

**Art. 9º** O Poder Executivo municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - o disposto na Lei Orgânica do Município;
- IV - a legislação tributária municipal.

**Art. 10.** São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades da Administração Tributária;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados com a Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município.

**Art. 11.** A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

- I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou
- II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

R



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **TÍTULO III** **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 12.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II** **FATO GERADOR**

**Art. 13.** Hipótese de incidência da obrigação tributária principal, ou fato gerador, é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 14.** Hipótese de incidência da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### **CAPÍTULO III** **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 15.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Pato Bragado - Estado do Paraná é a pessoa de direito público, titular da competência tributária plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 16.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, pelo pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua a respectiva hipótese de incidência do fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

**Art. 17.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa sujeita à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 18.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### Seção II Da Solidariedade

**Art. 19.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas em lei;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas em lei, tenham interesse comum na situação que constitua a hipótese de incidência da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 20.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados beneficia os demais;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor de um ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção III

### Da Capacidade Tributária

**Art. 21.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - e se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção IV

### Do Domicílio Tributário

**Art. 22.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos do *caput*, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram a origem à obrigação.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 23.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

**Art. 24.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal, estadual ou municipal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica às autorize;

VII - exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Executivo e Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos municipais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º. As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos, para fazerem jus ao benefício disposto na alínea "c", do inciso V:

- a) prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- c) aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- d) manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- e) conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- f) recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei e conforme regulamento.

§ 2º. A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso V, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto no inciso V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. Fica expressamente vedado o gozo da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato de Escrituração ou Compromisso de Compra e Venda.

§ 7º. Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no inciso V, alíneas "b" e "c", a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 8º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, a Administração Tributária do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea "c" do inciso V do caput



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso V, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte.

§ 10º. A imunidade não abrangerá Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 11º. A falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas nos incisos contidos no §1º deste artigo poderá suspender a aplicação do benefício.

## TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 25.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, à Contribuição de Melhoria e à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 26.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 27.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 28.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

## CAPÍTULO II

### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 29.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou, perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 30.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas nos incisos do *caput* do artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO III

### Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 31.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Código e nas leis a ele subsequentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções previstas e Lei, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 32.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo único.** A responsabilidade será do agente:

I - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 33.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 3º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória;

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a fora do prazo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante auto regularização.

§ 6º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de notificações, comunicados, avisos ou alertas expedidos pela Administração Tributária antes da ciência acerca do Termo de Início de Ação Fiscal.

## TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 34.** O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 35.** As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 36.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

## CAPÍTULO II Lançamento

**Art. 37.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo
- V. propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade na forma da legislação vigente.

**Art. 38.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 39.** O lançamento e suas alterações serão notificados ao contribuinte, através de qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta à sua pessoa, representante, mandatário ou preposto;
- II - por publicação no órgão oficial do Município;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por via postal;
- V - por edital no edifício da Prefeitura Municipal;
- VI - por via eletrônica, encaminhada através de endereço eletrônico oficial da Fazenda Pública Municipal;
- VII - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

**Art. 40.** A notificação de lançamento conterá:

- I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II - descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;
- III - prazos para regularização do pagamento do tributo;
- IV - o prazo para impugnação.

**Parágrafo Único.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

K



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 41.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**Art. 42.** O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 43.** O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

**Art. 44.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 45.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, bem como poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 46.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
- II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- IV - por arbitramento, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado, esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

**Parágrafo Único.** A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem que de qualquer modo lhe aproveite.

**Art. 47.** O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II do artigo 46, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 1º. Na hipótese lançamento por homologação, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 2º. É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do tributo devido.

§ 3º. Expirado o prazo descrito no parágrafo acima sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

## Seção I

### Do lançamento por Declaração

**Art. 48.** Na hipótese do inciso III do artigo 46, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

**Parágrafo Único.** Erros contidos na declaração serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

## Seção II

### Do lançamento por Arbitramento

**Art. 49.** A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I – o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – o contribuinte for omissivo ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III – houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V – os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI – não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas de Pato Bragado - Estado do Paraná.

VIII - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;

IX - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

X – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XI – o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta;

XII - o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas neste Código;

§ 1º. O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 50.** O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º. Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração, durante o período;

II – 2% do valor de mercado do imóvel se alugado, ou 0,4% se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

VI - do valor total dos salários dos empregados aplicados na execução dos serviços e seus encargos sociais e previdenciários, relativos ao período;

VII - da despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos, incorridos na execução dos serviços.

§ 2º. No caso de construção civil, em relação à mão-de-obra, será feita uma estimativa do valor, sendo que, o arbitramento do preço será fixado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do custo total da obra.

§ 3º. Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º. Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§ 8º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços da mesma série e número, com valores diversos entre as vias, o cálculo para efeito de arbitramento do imposto, deve ser feito tomando-se por base a via de maior valor, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 9º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

## Seção III

### Do Lançamento por Estimativa

**Art. 51.** Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente de serviços;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – a margem de lucro praticada; e

VI – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art. 52.** A Fazenda Pública Municipal de Pato Bragado - Estado do Paraná poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III – exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

**Parágrafo Único.** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 53.** A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I – controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II – acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III – instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV – utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

**Art. 54.** Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 55.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 56.** O contribuinte submetido ao regime por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual, instituída pela Fazenda do Município.

## CAPÍTULO III Da Arrecadação

**Art. 57.** O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com a efetivação e sua compensação bancária.

§ 2º. O pagamento deve ser efetuado no órgão arrecadador da Prefeitura, ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração Tributária, sob pena de nulidade.

**Art. 58.** A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 59.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 60.** O pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 61.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito tributário ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá conceder desconto ao crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, bem como poderá conceder parcelamento, na forma em que dispuser decreto do Poder Executivo.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 62.** Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

**Art. 63.** É facultada à Administração Tributária, a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 64.** A imunidade e a isenção não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.  
**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento das obrigações tributáveis por terceiros.

## **CAPÍTULO IV** **Da Suspensão**

**Art. 65.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito integral do seu montante;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na legislação tributária;

IV - a decisão judicial;

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. A suspensão prevista neste artigo aplica-se no que couber nos créditos não tributários.

## **Seção I** **Da Moratória**

**Art. 66.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 67.** A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categorias de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 68.** A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de sua duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a sua concessão.

**Art. 69.** A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do caput deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## Seção II Do Depósito

**Art. 70.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 71.** Será obrigatório o depósito prévio:

- I - para garantia de instância quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder execução fiscal;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

**Art. 72.** A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 73.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito no fisco municipal, observado o disposto no artigo 74 desta Lei.

**Art. 74.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Seção III Do Parcelamento

**Art. 75.** O Poder Executivo poderá conceder parcelamento para pagamento do crédito tributário e não tributário, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º. O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, vencendo antecipadamente todas as parcelas, independente de prévio aviso ou notificação reestabelecendo a condição anterior a ele, sem prejuízo das penalidades estabelecida no regulamento próprio.

§ 2º. O Parcelamento ou Reparcèlement de Créditos provenientes do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) sob o regime do Sistema Federal do Simples Nacional, far-se-á mediante opção junto à Receita Federal do Brasil, ou órgão que venha a substituí-la.

§ 3º. Fica obrigado o Contribuinte a informar por meio de comprovação documental a opção de Parcelamento ou Reparcèlement de Créditos junto à Receita Federal do Brasil.

§ 4º. No caso da falta de apresentação da documentação comprovatória do Parcelamento ou Reparcèlement junto à Receita Federal do Brasil, fica o município eximido da responsabilidade de controle do crédito tributário, podendo a qualquer tempo este crédito ser cobrado por meio de execução fiscal ou protesto.

## Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art. 76.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 77 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 110 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação dos efeitos da decisão judicial.

## CAPÍTULO V Da Extinção do Crédito Tributário

**Art. 77.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## *Seção I*

### **Do Pagamento**

**Art. 78.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 3º Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

**Art. 79.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

**Art. 80.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe;

II - de recolhimento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.

**Art. 81.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato o que for calculado sob a rubrica de penalidade

**Art. 82.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 83.** A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, independente de ação fiscal, importa na cobrança, em conjunto, dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 84.** O crédito de lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º . Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, complementares e substitutos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

**Art. 85.** Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

**Art. 86.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários estabelecidos no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos

## ***Seção II*** ***Da Restituição***

**Art. 87.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 88.** A restituição dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais e incidirá juros de 1% ao mês.

Parágrafo único. Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido e os juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar

**Art. 89.** O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

**Art. 90.** A restituição de tributos que comporte pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 91.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 86, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses do inciso III do art. 86, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido o crédito tributário;

**Art. 92.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 93.** Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

### **Seção III** **Da Compensação**

**Art. 94.** Lei específica pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

R



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 95.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 96.** A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – que o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia.
- c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o valor do crédito tributário;
- b) da Procuradoria Jurídica do Município, sobre a legalidade da compensação;

**Parágrafo Único.** O valor do precatório e o do crédito tributário deverá ser apurado até a data do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, observada a respectiva legislação.

**Art. 97.** O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 98.** A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Procuradoria Jurídica do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

**Art. 99.** As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentadas por meio de Lei.

## ***Seção IV Da Transação***

**Art. 100.** Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Parágrafo único.** A lei estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

**Art. 101.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário

## ***Seção V Da Remissão***

**Art. 102.** Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 103.** Por se tratar de renúncia de receita a remissão de créditos tributários deve observar as disposições contidas no art. 14, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **Seção VI** **Da Prescrição**

**Art. 104.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação em execução fiscal, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - Pela confissão do crédito tributário por meio de documento formal emitido pela administração na forma e modelo devidamente homologado em regulamento.

## **Seção VI** **Da Decadência**

**Art. 105.** O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VII** **Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 106.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 70.

**§1º.** Convertido o depósito em renda, o saldo apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Administração Tributária será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 70 deste Código.

## *Seção VIII*

### *Da Consignação em Pagamento*

**Art. 107.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se disponha a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento considera-se efetuado e a importância consignada convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de correção monetária nos índices oficiais e juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º. Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas do Parágrafo Único do artigo 106 deste código.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 108.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do Art. 47 deste código, bem como seus Parágrafos.

**Art. 109.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária.

## CAPÍTULO VII

### Da Exclusão do Crédito Tributário

**Art. 110.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

### Seção I

#### Da Isenção

**Art. 111.** Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal.

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. As isenções deverão ser requeridas anualmente, até 90 dias antes do vencimento da 1ª parcela ou cota única do tributo.

**Art. 112.** A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada ano-calendário, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67 deste Código.

§ 3º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 113.** A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

**Art. 114.** A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

**Art. 115.** O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

**Art. 116.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

**Art. 117.** As isenções não abrangem as taxas, serviços e a contribuição de melhoria, salvo exceções legalmente previstas;

## ***Seção II*** ***Da Anistia***

**Art. 118.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 119.** A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 69 deste Código.

## TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 120.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas.

**Parágrafo único.** Aos órgãos referidos no caput deste artigo reserva-se a denominação de "Administração Tributária".

### CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 121.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 122.** O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro tributário, compreendendo:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro das atividades econômicas.
- III – cadastro Rural
- IV – cadastro da Administração Funerária
- V – cadastro de Pessoas e Contribuintes
- VI – cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

- I - os lotes de terras edificados ou não, inclusive condomínios edilícios, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins se não para o fim da atividade rural ou que possuam obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, agropecuária, indústria, comércio e prestadores de serviços qualquer que sejam, existentes no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

I - Fica a cargo da administração municipal, por meio de integração entre sistemas Federais e Estaduais, a atualização cadastral destes dados.

II - Se faz obrigatório a atualização anual de todas as tabelas acessórias que compõe a qualificação das empresas por meio de suas atividades econômicas.

§ 3º. O cadastro Rural compreende:

I - os lotes de terras edificados ou não localizados em áreas rurais, que comprovadamente sejam utilizados para o fim da atividade rural.

III - imóveis localizados em áreas rurais dentro do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários.

§ 4º. Cadastro da Administração Funerária compreende os lotes e partes de Lotes em terreno específico para este fim no âmbito municipal.

I - Fica a cargo da administração municipal, editar em regulamento próprio as medidas e distribuição destes espaços

§ 5º. Cadastro de Pessoas e Contribuintes compreende o cadastro geral de todos os contribuintes Pessoas Físicas ou Jurídicas, brasileiros ou Estrangeiros, localizados ou não no Município de Pato Bragado, desde que tenham qualquer vínculo com a município.

I - Fica a cargo da administração municipal, por meio de integração entre sistemas Federais e Estaduais, a atualização cadastral constante destes dados.

§ 6º. Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável compreende o cadastro geral de todos os contribuintes Pessoas Físicas ou Jurídicas, brasileiros ou Estrangeiros, localizados ou não no Município de Pato Bragado, desde que tenham qualquer vínculo com o fornecimento dos serviços de saneamento básico e água potável.

I - Fica a cargo da administração municipal, por meio de integração entre sistemas Federais e Estaduais, a atualização cadastral constante destes dados.

**Art. 123.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Seção II Cadastro Imobiliário

**Art. 124.** A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário e a alteração de dados da inscrição serão promovidas:

- I - pelo proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 1º. O prazo é de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida em pedido escrito feito perante a Prefeitura Municipal, constando a área do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato do Poder Executivo.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 125.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

**Art. 126.** Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 127.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - desmembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

**Art. 128.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Art. 129.** Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva com maior metragem.

## Seção III

### Cadastro das Atividades Econômicas

**Art. 130.** Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro das atividades econômicas os interessados, sendo estes todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório, inclusive de contato.

§ 1º. A obrigação estabelecida pelo *caput* abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§ 2º. A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

§ 3º. A inscrição deverá ser concedida mediante a simples apresentação do instrumento constitutivo e da inscrição no CNPJ, sendo vedada a exigência de qualquer outra formalidade ou documento.

§ 4º. A concessão de inscrição não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício de sua atividade.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 5º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 6º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

**Art. 131.** Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados pelos interessados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do ato ou fato que lhe deu origem.

**Parágrafo Único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, transferência de ramo ou encerramento de atividade.

**Art. 132.** Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 133.** Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o sujeito passivo a apresentação de uma declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 134.** As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou a baixa de ofício.

**Art. 135.** Constatada pela Administração Tributária a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do *caput* terão caráter precário e serão realizados independentemente:

I - de o estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 136.** Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do interessado;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O pedido de baixa, quando de iniciativa do sujeito passivo, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de continuar gerando as obrigações decorrentes da inscrição, até que seja solicitada a sua baixa, salvo nos casos de depósito do valor do débito apurado, decadência ou prescrição.

## Seção IV Cadastro Rural

**Art. 137.** A inscrição dos imóveis no cadastro Rural e a alteração de dados da inscrição serão promovidas:

I - pelo proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil;

II - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 1º. O prazo é de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro Rural, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração de dados da unidade Rural será requerida em pedido escrito feito perante a Prefeitura Municipal, constando a área do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato do Poder Executivo.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 138.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro Rural todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o ITR – Imposto Territorial Rural

§ 1º. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade rural constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade rural, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades rurais que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

**Art. 139.** Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 140.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade rural dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - desmembramento de unidades rurais autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades rurais autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades rurais autônomas.

**Art. 141.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Art. 142.** Para fins de inscrição no cadastro rural, considera-se situado o imóvel no logradouro, Rodovia ou local correspondente à sua frente efetiva com maior metragem.

## Seção V

### Cadastro da Administração Funerária

**Art. 143.** A inscrição do cadastro da Administração Funerária dar-se-á por meio de regulamentação por decreto do executivo municipal.

## Seção VI

### Cadastro de Pessoas e Contribuintes



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 144.** A inscrição municipal é obrigatória para todos os tipos de pessoas físicas e jurídicas em âmbito municipal que possuem participação na arrecadação de impostos ou em atos da administração pública. A inscrição também deve ser atribuída a órgãos que competem à administração pública, empresas individuais, sindicatos e associações.

**Art. 145.** O Cadastro da pessoa ou do Contribuinte dar-se-á pelo número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de pessoa Jurídica, e no caso de pessoa Física pelo Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF)

**Art. 146.** O Município disporá de sistema informatizado para o cadastramento online dos contribuintes conforme regulamento.

## Seção VII

### Cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável

**Art. 147.** A inscrição cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável e a alteração de dados da inscrição serão promovidas:

I - pelo proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil;

II - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 1º. O prazo é de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração de dados da unidade do cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável será requerida em pedido escrito feito perante a Prefeitura Municipal, constando a área do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato do Poder Executivo.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 148.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o demais impostos e taxas recorrentes



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º. Para efeitos tributários e de fiscalização, a inscrição de cada unidade de cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável constituída de terreno, com ou sem edificação, poderá ser múltipla, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade de cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias, rurais, industriais e de comércio e prestação de serviço em geral que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

**Art. 149.** Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 150.** O cancelamento da inscrição cadastral do cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - desmembramento de unidades rurais autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades autônomas.

**Art. 151.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 152.** Para fins de inscrição no cadastro da Administração do Saneamento/Distribuição e abastecimento de Água Potável, considera-se situado o imóvel no logradouro, Rodovia ou local correspondente à sua frente efetiva com maior metragem.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 153.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.  
Parágrafo único - Aos órgãos referidos no caput deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária"

**Art. 154.** Compete à Administração Tributária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 155.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 156.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 157.** As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Administração Tributária do Município de Pato Bragado as operações ou prestações promovidas, por qualquer pessoa física ou jurídica, no território do Município de Toledo, cujos pagamentos ou recebimentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo

**Art. 158.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros ou documentos digitais devidamente certificados e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 159.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo Único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 160.** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

**Art. 161.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus Servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

III – mediante autorização escrita do sujeito passivo.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. A Administração Tributária do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná prestará mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 5º. A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 162.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 163.** As autoridades da Administração Tributária poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das infrações

**Art. 164.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 165.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade será do agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 27 desta lei, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 166.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontâneas de infração à legislação tributária, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração Tributária não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º. Na cobrança dos acréscimos legais, nos casos do recolhimento dos tributos, por denúncia espontânea, será dispensada a multa por infração.

§ 4º. O disposto no caput não se aplica ao imposto retido na fonte



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§5º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória;

§ 6º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.

§ 7º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 8º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de notificações, comunicados, avisos ou alertas expedidos pela Administração Tributária antes da ciência acerca do Termo de Início de Ação Fiscal.

## Seção II Das Penalidades

**Art. 167.** O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 168.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 169.** A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) a obrigação de quitação do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - Não exige o infrator:

a) do pagamento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 170.** A falta de pagamento do crédito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, sobre o tributo e as parcelas vencidas, em conjunto, dos seguintes acréscimos:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I – após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) corrigida monetariamente mais juros de 1% (um por cento) ao mês corrido monetariamente e atualização monetária anual com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que o suceda.

**Art. 171.** A falta de cumprimento das obrigações acessórias nos prazos estabelecidos importará nas seguintes penalidades:

I - Infrações relativas às informações cadastrais:

a) não se inscrever no cadastro de atividades econômicas, bem como não comunicar ao órgão competente alterações de dados que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., no prazo previsto no § 2º do artigo 130 e no Parágrafo Único do artigo 131, desta Lei, multa de 4 (quatro) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná);

b) não se inscrever no cadastro imobiliário, bem como não comunicar ao órgão competente alterações de dados do cadastro imobiliário que impliquem atualização do cadastro, no prazo previsto nos § 1º, do artigo 124, desta Lei, multa de 1 (uma) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná);

c) promover a inscrição ou sua alteração com erro, omissão ou falsidade nos dados que altere a base de cálculo do tributo, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado.

II - Infrações relativas aos documentos fiscais, cuja multa será de 4 (quatro) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por ato ou documento:

a) impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;

b) falta do número do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de 4 (quatro) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal;

d) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, sendo que, o contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de polícia e a publicação do fato em jornal local;

f) emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g) emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - Infrações relativas aos livros fiscais, cuja multa será de 4 (quatro) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná):

a) inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b) usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador;

c) não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mesmo.

IV - Outras infrações cuja multa de 4 (quatro) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná):

a) deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados;

b) criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

§ 1º. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

§ 3º. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

§ 4º. Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, a multa será calculada por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

§ 5º. Além da multa devida em caso que o contribuinte que não fizer a sua inscrição ou alteração no cadastro municipal na forma da Lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias para se inscrever, a contar da sua notificação para fazê-lo, findo o qual, será aplicada a penalidade em dobro, podendo ainda haver a imediata interdição do estabelecimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 172.** Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

**Art. 173.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 174.** O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Art. 175.** Os sujeitos passivos, física ou jurídica, localizadas ou não no município de Pato Bragado – Estado do Paraná, que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal e Administração Tributária Geral, não poderão:

I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;

II - participar de licitação pública

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

V – Receber subsídios de qualquer natureza

VI – Requerer a prestação de serviços de Qualquer Natureza com fornecimento por parte do município.

## CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

**Art. 176.** As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto;

II - por via postal;

III - por via eletrônica, por meio de regulamento próprio;

IV - por edital afixado no prédio da Prefeitura Municipal;

V - por publicação, no órgão oficial do Município.

**Parágrafo Único.** Se o sujeito passivo se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

**Art. 177.** Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por via postal, na data da entrega da intimação, ou se houver aviso de recebimento, na data indicada pelo correio no aviso de recebimento;

III - se por via eletrônica, mediante confirmação do recebimento da mensagem;

IV - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva afixação no prédio da Prefeitura Municipal;

V - se por publicação, 15 (quinze) dias após a data da efetiva publicação pelo órgão oficial do Município.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

**Art. 178.** Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive cientificação de termos e notificações, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 179.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária bem como de atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

I - A atualização monetária será efetuada pela VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná)

II - A aplicação dos juros monetários, por atraso de pagamento e as multas, por atraso de pagamento, seguirão o disposto no artigo 170 deste Código.

**Art. 180.** A Administração Tributária providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, que deverá ser feita imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total.

**Art. 181.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§1º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§2º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição

**Art. 182.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 183.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 184.** O Poder Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a 01 (um) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná);

V - Serão cancelados, mediante despacho do Chefe do Executivo municipal, os débitos fiscais:

a) Legalmente prescritos;

c) O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico do Município.

VI - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

a) Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o servidor responsável fica obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

b) O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**§1º.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 185.** Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 186.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**§ 1º** As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança

## CAPITULO VII

### DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

**Art. 187.** A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (execução fiscal) será promovida pela Procuradoria Jurídica Municipal, ou outro órgão que venha a substituí-la, devendo seguir as diretrizes legais previstas na Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, suas alterações posteriores, e Lei Federal que venha a substituí-la.

**Art. 188.** Os honorários sucumbenciais seguirão o disposto no Código de Processo Civil, sendo que as formas de rateio entre os procuradores concursados serão definidas em regulamento próprio.

**Art. 189.** A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**Art. 190.** Para o ajuizamento das Ações Judiciais devem ser observados, além dos definidos na legislação, os seguintes critérios:

I. O objeto de execução dos débitos inscritos em dívida ativa deve ter valores atualizados iguais ou superiores a 3,5 (três vírgula cinco) VR - Valor de Referência

II. Inscritos em dívida ativa, os débitos serão agrupados por contribuinte, até atingirem o valor mínimo estipulado e então proceder-se-á a execução fiscal, exceto quando o valor estiver próximo do prazo prescricional, que deverá ser ajuizado desde que não esteja em uma das previsões do artigo 184.

III. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo

**Art. 191.** O Parcelamento dos débitos, nos termos do artigo 77 desta Lei não extingue a Execução Fiscal a que a Certidão de Dívida Ativa corresponda, mas suspende a sua exigibilidade pelo prazo nela convencionado.

**Parágrafo Único:** Cumprido integralmente os termos do parcelamento, previstos em regulamento próprio, considerar-se-á cumprida a obrigação, havendo a obrigação do sujeito ATIVO em requerer a extinção da Execução Fiscal

## CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 192.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição ou no modelo padrão emitida pela Internet na página oficial do Município.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias, ou outro que lei específica fixar.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 193.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 194.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 195.** A certidão negativa expedida com dolo, fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 196.** Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;

VII - contratar com o Município.

VII – pleitear subsídios junto a Administração Pública

**Art. 197.** Ocorrendo expedição de Certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará à existência deste débito.

**Art. 198.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 199.** O Processo Administrativo Tributário, para efeitos desta Lei e do Código Tributário Municipal, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII - consulta em matéria tributária;
- VIII - notificação de lançamento nas formas previstas no Código Tributário Municipal;
- IX - comunicação de início de procedimento fiscal;
- X - lavratura do auto de infração;
- XI - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- XII - petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

**Art. 200.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 201.** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedado à Administração recursar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada e/ou pela ausência do preenchimento de qualquer um dos requisitos constantes dos incisos deste artigo, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas em prazo não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do seu requerimento.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 202.** Os autos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os autos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, devendo ser organizado em forma de autos forenses, sendo que as peças que o compõem deverão ser dispostas na ordem em que foram juntadas.

§ 5º Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificado digital, conforme estabelecido em lei.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o desenvolvimento procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

**Art. 203.** O procedimento fiscal se inicia a partir da ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário acerca do Termo de Início de Ação Fiscal.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

§ 2º O procedimento fiscal resultante do termo de fiscalização terá validade de cento e oitenta dias, a contar da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, prorrogáveis por igual período, se a última das exigências o exigir.

§ 3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos fatos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever seu objeto vinculado a Administração Fazendária Municipal.

§ 5º Toda e qualquer ação fiscal deve ser precedida, preferencialmente, da fiscalização orientadora.

**Art. 204.** A autoridade administrativa que proceder presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento

Parágrafo único. O termo de encerramento de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 205.** Exceto nos casos de consulta à legislação tributária, a impugnação aos atos descritos no art. 198 desta lei instaura o Processo Administrativo Fiscal contencioso.

Parágrafo único. Não cabe impugnação de decisão proferida em processo administrativo de consulta à legislação tributária.

**Art. 206.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

## Seção II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE APREENSÃO

**Art. 207.** Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

**Parágrafo Único.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 208.** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;

V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo, e data do seu início;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 209.** O prazo para pagamento do auto de infração, ou sua impugnação, será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

**Art. 210.** O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal;

III - por publicação feita no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo Único.** As intimações subsequentes serão feitas da mesma forma que as previstas neste artigo.

**Art. 211.** Caso o autuado efetuar o pagamento do auto de infração dentro do prazo determinado, a multa, exceto a moratória, será reduzida, em 20% (vinte por cento) do seu valor.

**Art. 212.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 3º. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

§ 4º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

## Seção III DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 213.** Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

**Art. 214.** A Representação deverá ser dirigida à Secretaria de Finanças, a qual determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

## Seção IV DA IMPUGNAÇÃO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 215.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito dirigida à Secretaria de Finanças, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência.

**Art. 216.** A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do sujeito passivo, o endereço para intimação e a inscrição municipal quando for o caso;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - os documentos em que se fundamentar;
- V - os seus pedidos com as suas especificações;
- VI - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VII - o objetivo visado.

**Parágrafo único.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 217.** O processo administrativo-fiscal será organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 218.** Não se instaura o processo administrativo-fiscal:

- I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados;
- V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

## Subseção I Da Instrução



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 219.** A instrução do processo compete ao Departamento que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, lavratura do auto de infração ou lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

**§ 1º.** O Departamento poderá solicitar ao impugnante a apresentação de documentos e informações que entender necessários à instrução, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos e certificando no processo quando da correspondente falta de cumprimento, dando prosseguimento ao mesmo.

**§ 2º.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§ 3º.** Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as eventuais custas das diligências realizadas.

## Subseção II

### Do Julgamento em Primeira Instância

**Art. 220.** A decisão de primeira instância compete ao Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização do Município, ou em sua falta, a autoridade que o substitua.

**Parágrafo Único.** Antes de prolatar a decisão, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer da Comissão Específica para Análise e Extinção de Créditos Tributários Constituídos Indevidamente em Favor do Município.

**Art. 221.** A autoridade julgadora não conhecerá da impugnação apresentada nos casos previstos no artigo 218 desta lei.

**Art. 222.** O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário para a segunda instância.

**Art. 223.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 224.** Das decisões de primeira instância, contrárias, em todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, a autoridade julgadora submeterá a decisão prolatada a reexame necessário pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 225.** A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

## Subseção III

### Do Julgamento em Segunda Instância

**Art. 226.** O julgamento de segunda instância, definitiva e irrecorrível, será proferido pelo Secretário de Finanças do Município, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 227.** O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

**Art. 228.** Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao Secretário de Finanças do Município competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito à decisão de mérito.

§ 2º. A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

**Art. 229.** Não será conhecido o recurso:

I - em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;

II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;

III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;

V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário.

## Subseção IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 230.** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo de sujeitas a recursos de ofício.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 231.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 232.** Esgotado o prazo legal para interposição de recursos, ou, na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos nas formas deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, com seus acréscimos até a data do pagamento.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

**Art. 233.** A propositura de ação judicial por parte do sujeito passivo, responsável ou autuado, para discussão da matéria tributária objeto da impugnação, importa na desistência da análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

## Seção V DA CONSULTA

**Art. 234.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, sobre situações concretas e determinadas, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 235.** A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou em sua falta, a autoridade que o substitua, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º. Não será recebida consulta:

I - sobre norma tributária em tese;

II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

IV - sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da comissão julgadora;

VII - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

§ 2º. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consultante, declaração, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada acerca da mesma previsão da legislação tributária.

§ 3º. Antes do Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, responder à consulta, a Procuradoria Jurídica do Município deverá manifestar-se a seu respeito.

§ 4º. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

**Art. 236.** Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada;

IV - em desacordo com as disposições desta lei.

**Art. 237.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 238.** O Diretor do Departamento de Tesouraria, Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou, em sua falta, a autoridade que o substitua, ao fornecer a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída.

**Art. 239.** A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos ou fraudulentos fornecidos pelo consulente.

**Art. 240.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de auto lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 241.** Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

## LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I Da Hipótese de Incidência

**Art. 242.** Hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é a propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona urbana e industrial do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana aquelas definidas na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana:

I – as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º;

II – áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independentemente da existência ou não dos melhoramentos previstos nos incisos I e V do parágrafo anterior,

III – os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos I e V do parágrafo anterior.

§ 3º. Para efeito do contido no "caput", considera-se escola de educação básica e posto de saúde de que trata o inciso V do parágrafo anterior, um único melhoramento.

§ 4º. Embora consideradas áreas urbanas ou de expansão do perímetro urbano, se produtivas e sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), estarão excluídas do pagamento do imposto municipal.

§ 5º. O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

**Art. 243.** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como imóvel edificado ou imóvel não edificado (terreno).

§ 1º. Considera-se imóvel não edificado (terreno) o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se imóvel edificado o bem imóvel no qual exista construção que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior e cuja taxa de ocupação da área construída não seja inferior a 10% da taxa de ocupação máxima prevista na legislação de uso do solo para o respectivo zoneamento de uso, à exceção daquele:

I - de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

II - de uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;

III - de uso não residencial vinculado ao alvará de funcionamento, cuja área destinada a este fim não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - que possua a área edificada averbada junto à matrícula respectiva no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 244.** A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

**Art. 245.** A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## Seção II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 246.** Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

**§1º.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**§2º.** São responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus” e ao falido, respectivamente.

## Seção III

### Da Base de Cálculo

**Art. 247.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem imóvel.

**§ 1º.** O valor venal do bem imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta de Valores Genéricos e características do imóvel, conforme definido nesta Lei.

**§ 2º.** Prevalecerá sobre os critérios da Planta de Valores Genéricos o valor comprovado de determinado imóvel.

**§ 3º.** O valor venal do imóvel pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão da Administração Municipal específica, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

**Art. 248.** O valor venal do bem imóvel será determinado:

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - tratando-se de terreno: pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT), aplicado os fatores de correção;

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor unitário do metro quadrado de construção (VMC), segundo o tipo de edificação, aplicado os fatores de correção dos componentes da construção, categoria e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.

III - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula:

$\frac{T \times U}{C}$ , onde:

C

T = Área total do terreno;

U = Área da unidade autônoma edificada;

C = Área total construída.

**Art. 249.** O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

III - zoneamento urbano;

IV - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

V - tipo de edificação, padrão e custo básico da construção;

VI - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66;

VII - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local;

VIII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

**Art. 250.** O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão atualizados anualmente, antes do término de cada exercício, com base nos elementos previstos no artigo anterior, bem como em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem.

§ 1º Não sendo atualizada/revista a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente corrigidos monetariamente pelo Chefe do Executivo Municipal, por decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal e que também corrigem a VR.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º O Chefe do Executivo Municipal até o final de cada exercício estabelecerá, por decreto, as normas relativas ao cálculo do valor venal dos imóveis, fixando os índices para correção ou depreciação, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 4º Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, por decreto, a criar ou incluir nas zonas tributárias já existentes, os imóveis resultantes do parcelamento de áreas pertencentes ou inclusas na zona de expansão urbana do Município, fixando o valor venal dos mesmos, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 251.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes nesta Lei.

**Art. 252.** Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, poderão pagar alíquotas progressivas anuais, em percentuais e critérios a serem definidos em legislação específica.

§ 1º. Quando sobre os imóveis não edificados (terreno), ou imóveis edificados, incidir mais de um fator de correção, estes serão somados um pelo outro, sendo aplicado o resultado no cálculo do valor venal.

§ 2º. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

**Art. 253.** Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta de Valores Genéricos de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização e características;

II - as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das edificações em função dos respectivos tipos;

III - fatores de correção de acordo com as características dos terrenos e das edificações.

**Art. 254.** Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo, a cada 5 (cinco) anos, a Planta de Valores Genéricos, a qual será elaborada com base no preço corrente do mercado imobiliário, estabelecendo valores compatíveis para as diversas zonas de valor da cidade, observando a infraestrutura disponível e outras características que tenham interferência na formação do valor dos imóveis.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º. A Planta de Valores Genéricos, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterà valores unitários de terrenos, por metro quadrado, em reais, para cada uma das faces de quadras existentes na área urbana de Pato Bragado - Estado do Paraná e o valor unitário de edificações, segundo os seus diversos tipos e padrões construtivos.

§ 2º. Possuindo o terreno, testadas para mais de uma face de quadra, para o cálculo do valor venal adotar-se-á a testada para o logradouro de maior valor unitário em VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná).

§ 3º. A Atualização/modificação da Planta Genérica de Valores poderá ser realizada por meio de Lei Ordinária, desde que respeitados os princípios contidos nesta Lei Complementar

## Subseção I

### Da Planta Genérica de Valores

**Art. 255.** O valor venal dos imóveis urbanos do Município de Pato Bragado, base imponible do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será apurado de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

**Art. 256.** O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – tratando-se de imóvel edificado, pelo valor obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e padrão construtivo da edificação, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, ou seja: Valor Venal do Imóvel Edificado (VVE) = área tributável da edificação x valor unitário de edificação x fatores de correção + área tributável do terreno x valor unitário do terreno x fatores de correção;

II – tratando-se de imóvel não edificado (terreno), pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado, constante da Planta de Valores Genéricos ou de avaliação específica, aplicados os fatores de correção que sobre o mesmo venham a incidir, ou seja: Valor Venal do Terreno (VVT) = área tributável do terreno x valor unitário do terreno x fatores de correção;

**Art. 257.** Quando sobre os imóveis não edificados (terrenos), ou imóveis edificados incidir mais de um fator de correção, estes serão multiplicados um pelo outro, sendo aplicado o resultado no cálculo do valor venal.

**Art. 258.** O valor do IPTU é calculado pela aplicação da equação:

I – Valor Venal do Terreno: Total de  $M^2$  Terreno x Valor  $M^2$

II – Valor Venal da Construção: Total de  $M^2$  Construção x Valor  $M^2$  x Fatores de Correção

III – O Valor do IPTU: (II + I) x Alíquota definida na Seção IV do Capítulo I desta Lei.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 259.** A Planta de Valores Genéricos Imobiliários conterà os valores unitários de terrenos, por metro quadrado, em reais, para cada uma das faces de quadras existentes na área urbana de Pato Bragado conforme o ANEXO I tabela 2, e o valor unitário de edificações, segundo os seus diversos tipos e padrões construtivos, conforme ANEXO I tabela 1, desta lei.

**Parágrafo Único.** Possuindo o terreno, testadas para mais de uma face de quadra, para o cálculo do valor venal adotar-se-á a testada para o logradouro de maior valor unitário;

**Art. 260.** O valor da fração ideal dos terrenos, em prédios de condomínios divisos, será determinado mediante a distribuição do valor da área proporcionalmente a cada fração, à exceção daquela cuja fração seja previamente definida em Convenção de Condomínios.

**Art. 261.** Fator de Correção do Terreno (Edificado ou não edificado) terá sua definição por regulamento, e na falta deste, o valor ficará sendo o valor absoluto, apurado pelo cálculo definido nesta lei

**Parágrafo Único 1º.** Na falta de decreto de regulamentação o Fator de Correção terá o valor de 1 (para multiplicação) não alterando o valor absoluto calculado.

**Art. 262.** As edificações serão classificadas quanto ao seu uso, tipo e padrão construtivo.

**§ 1º.** Quanto ao uso, as edificações serão classificadas conforme a utilidade predominante das mesmas, podendo ser:

I- Residencial: Quando destinar-se à moradia de pessoas;

II - Comercial: Quando destinar-se à realização de comércio ou prestação de serviços para fins de atividade econômica.

III - Industrial: Quando destinar-se à realização de atividade industrial, de fabricação de bens ou materiais finalizados ou não finalizados, depósito de bens e produtos fabricados e estacionamento de máquinas e equipamentos pesados do próprio contribuinte.

**§ 2º.** Quanto ao estado de conservação, as edificações serão classificadas, conforme a seguir:

I – Alto nível: Imóvel com qualidade de construção superior ou com materiais de alto custo: Casa/Apartamento/Sala Comercial ou Industrial: Edificação com arquitetura mais sofisticada, paredes de alvenaria, cobertura de telha de barro, concreto ou telhamento não aparente, geralmente pintado, com janelas em madeira ou alumínio, portas externas em madeira maciça trabalhada, garagem coberta para 1 ou mais automóveis, calçada no entorno da edificação, acesso à residência e de veículos através de entrada pavimentada, com muros ou grades trabalhadas, com ajardinamento e outros cuidados maiores com a aparência do entorno da edificação;

II – Médio nível: Imóvel com qualidade de construção média ou com materiais de custo econômica viável: Casa/Apartamento/Sala Comercial ou Industrial: Edificação com paredes de madeira ou alvenaria, cobertura de telha de barro ou concreto, beirais largos e geralmente com forro externo, com janelas em esquadria de alumínio, PVC, ferro ou madeira, portas



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

externas em madeira maciça, com abrigo para veículo. Com calçada no entorno ou na entrada da edificação e acesso à residência através de entrada pavimentada, delimitação murada ou com grades e com ajardinamento no entorno da edificação;

III – Baixo nível: Imóvel com qualidade de construção básica ou com materiais de custo baixo: Casa/Apartamento/Sala Comercial ou Industrial: Edificação com paredes de alvenaria, madeira ou misto (madeira e alvenaria), cobertura de zinco, fibrocimento aparente ou telha de barro, beirais estreitos e geralmente sem forro externo, com janelas e basculante em esquadria de ferro ou madeira, porta externa chapeada, sem área de serviço, sem abrigo para veículo, entorno da residência e acesso à mesma em terra sem revestimento, delimitação do terreno por cerca ou tela de arame ou sem delimitação física;

**Art. 263.** São fatores de correção de valor para imóveis edificados:

I – Ano da Construção;

II – Fator Limitação de Uso.

§ 1º. O Fator Ano da construção será aplicado considerando o ano em que o “habite-se” do imóvel foi expedido pelo órgão responsável:

- a. 1 ano de Construção: redução de 0%
- b. 2 anos de Construção: redução de 10%
- c. 3 anos de Construção: redução de 15%
- d. 4 anos de Construção: Redução de 20%
- e. 5 anos de Construção: Redução de 25%
- f. Acima de 5 anos de Construção: Redução de 30%

§ 2º. O Fator Limitação de Uso de edificações é aplicável aos imóveis cujo uso seja acentuadamente prejudicado por fatores limitantes, aplicando-se a definição levantada pelo corpo efetivo de Servidores Municipais responsáveis e legalmente competentes para tal tarefa.

**Art. 264.** Os Valores da Planta Genérica de Valores atual, constam do Anexo I desta lei.

## Seção IV Das Alíquotas

**Art. 265.** No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 0,3% (zero vírgula três por cento) tratando-se de imóvel não edificado (terreno);

II – 0,1% (zero vírgula um por cento) tratando-se de imóvel edificado.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo Único: Até atingir a alíquota indicada nos incisos I e II do caput, a alíquota será aplicada da seguinte forma:

I – Para Imóvel não edificado:

- a) Alíquota de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para o ano de 2023;
- b) Alíquota de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) para o ano de 2024;
- c) Alíquota de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) para o ano de 2025;
- d) Alíquota de 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) para o ano de 2026;

II – Para os imóveis edificados:

- a) Alíquota de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para o ano de 2023;
- b) Alíquota de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) para o ano de 2024;
- c) Alíquota de 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) para o ano de 2025;
- d) Alíquota de 0,1% (zero vírgula um por cento) para o ano de 2026;

III – A partir do ano de 2027, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a prevista nos incisos I e II deste artigo.

## Seção V Do Lançamento

**Art. 266.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançada anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato gerador, exigido o imposto de uma só vez, ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º. Poderão, a critério da Administração Tributária, ser lançados junto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, outros tributos municipais.

§ 3º. O imposto a que se refere o caput deste artigo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências legais ou administrativas para utilização do imóvel.

§ 4º. O imposto, na forma da lei civil, constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, salvo se constar da escritura, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 267.** O lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e à vista da situação da unidade imobiliária, quer declarados pelo sujeito passivo, quer apurados pela Administração Tributária, à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do bem imóvel ou de mais de um deles.

§ 2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 3º. O imposto que incidir sobre imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio. Feita a partilha, o lançamento será transferido para o nome dos sucessores, ficando estes sujeitos à transferência do imóvel perante a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Para os imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, ficando um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º. O lançamento, no caso de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 268.** A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

**Art. 269.** O sujeito passivo será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial local, afixado no prédio da Prefeitura, ou ainda, através da entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente, por via eletrônica, ou por via postal no seu domicílio.

§ 1º. A notificação conterá:

I - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

II - valor do imposto;

III - prazo para pagamento;

IV - prazo para impugnação da exigência;

V - locais para retirada do talão do imposto ou segunda via.

**Art. 270.** A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 271.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo.

**Art. 272.** Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de modificações no imóvel, não informadas ao cadastro, de construções, reformas ou alterações de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## Seção VI Da Arrecadação

**Art. 273.** O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

**Art. 274.** A Administração Tributária poderá:

I - conceder descontos de até 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, em razão do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em parcela única, na forma em que dispuser Decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá as datas de vencimento do imposto e percentual de desconto a ser concedido;

II - conceder o pagamento parcelado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma em que dispuser Decreto do Poder Executivo, sendo que o pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. O desconto tratado no inciso I deste parágrafo, incide somente sobre o Imposto, desconsiderando as taxas e demais contribuições.

## Seção VII Das Penalidades

**Art. 275.** No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o sujeito passivo ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 170, sendo ainda consideradas infrações ficando sujeito a penalidades:

I- realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de 10 (dez) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 100 (cem) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas leis municipais;

III - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 05 (cinco) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), por dia de atraso.

**Art. 276.** O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinalado, ficará sujeito a multa de 100 (cem) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nas leis municipais.

**Art. 277.** O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

**Parágrafo Único:** O cômputo do prazo previsto no Caput se dará a partir do vencimento da quota única do Imposto.

## Seção VIII Das Isenções

**Art. 278.** Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

II - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

**Art. 279.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 280.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de necessidades especiais dos membros superiores, inferiores, auditivos, visuais ou mentais;

III - as associações regularmente constituídas.

§ 1º Para fazer jus a isenção de que trata os incisos I e II, do caput deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG;
- II - declaração de ser proprietário de 01 (um) único imóvel no Município de Pato Bragado, e que o mesmo contenha somente uma única edificação e que se destine exclusivamente à residência do proprietário;
- III - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão;
- V - outros documentos, definidos em regulamento pela Administração Municipal.

§ 2º Para fazer jus a isenção de que trata o inciso III, do caput deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

- I - comprovação de representação da associação;
- II - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG, do representante legal da associação;
- III - comprovante de regularidade da associação;
- IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.

§ 3º Os requerimentos de isenção do imposto predial e territorial urbano, deverão ser feitos anualmente, no mês de novembro ou dezembro.

§ 4º A Administração Municipal poderá a seu critério, estabelecer outras formas de comprovação da propriedade, definindo os mesmos em regulamento próprio.

§ 5º Na avaliação do requerimento, a Administração Municipal deverá dimensionar as deficiências em relação a possibilidade de trabalho, podendo solicitar laudos médicos ou outros documentos para abalizar a decisão.

§ 6º Concedida a isenção para aquele exercício, o contribuinte só perderá o direito em caso de transferência de titularidade, óbito ou alteração nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 7º Somente serão beneficiados com as isenções de que trata este artigo, os contribuintes que não apresentarem débitos, de quaisquer origens, com a Fazenda Pública Municipal.

§ 8º A Fazenda Pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo:

- I - a confirmação das condições de isenção;
- II - o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

#### Da Hipótese de Incidência

**Art. 281.** Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é toda prestação de serviços, constantes da Tabela do ANEXO II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela do ANEXO II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 4º. O imposto de que trata esta Lei, abrange-se os fatos geradores de Empresas e Contribuintes enquadrados nos Regimes Especiais do Simples Nacional, conforme Lei Federal 155/2016 e Lei 123/2006 e alterações posteriores

**Art. 282.** Considera-se ocorrido o fato gerador quando:

I - consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço;

II - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

III - no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

**Art. 283.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços realizados por empresas ou profissional autônomo, independentemente:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços,

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

VIII - da existência de estabelecimento fixo;

IX - do resultado financeiro do exercício da atividade;

X - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

XI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 284.** Para a caracterização da hipótese de incidência é irrelevante:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II – a validade jurídica do ato praticado, e
- III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 285.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 286.** A não incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

**Art. 287.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**Parágrafo Único:** A exceção ao previsto no “caput”, ou seja o imposto será devido no local da prestação de serviços somente nas seguintes hipóteses:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado,
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 quando em estado de calamidade pública.
- XI – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 quando em estado de emergência pública
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 8o-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 288.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - estabelecimento prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - empresa: o local onde se exerce atividade econômica organizada, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

III - profissional autônomo:

a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;

b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

IV – construção civil: todas as obras desdobradas de engenharia, com elaboração de projeto técnico ou não, tais como civil, naval, elétrica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

a) edificações em geral;

b) rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

c) pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

d) canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

e) barragens, canais e diques;

f) sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi artesianos ou manilhados;

g) sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

h) sistemas de telecomunicações;

i) Refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

j) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

k) a recuperação ou reforço natural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais,



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

- l) estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens;
- m) concretagem e alvenaria;
- n) revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- o) carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- p) impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- q) instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- r) construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- s) outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhantes;
- t) pavimentação em geral;
- u) implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- v) montagens de estruturas em geral.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 289.** Contribuinte da obrigação tributária principal é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

**Art. 290.** Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

**Parágrafo Único.** A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

**Art. 291.** Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os prestadores dos serviços contidos na Tabela do ANEXO II.

**Art. 292.** São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- II- o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;
- III - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal ou documento comprobatório de isenção;
- IV - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;
- V - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet, e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;
- VI - o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços da Tabela do ANEXO II, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o pagamento do imposto ou for prestado sem a documentação fiscal correspondente;
- VII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;
- VIII - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;
- IX - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;
- X - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços da Tabela do ANEXO II.
- XII - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- XIII- as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná;

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XIV - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4da lista de serviços

XV - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná;

XVI - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

XVII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

XVIII - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Pato Bragado - Estado do Paraná;

IX- Outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º. São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos II e III, deste artigo.

§ 2º. Os responsáveis mencionados nos incisos IV, VI e VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em quaisquer dos envolvidos na obrigação tributária, incluindo ainda:

I - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante sub-empregada;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, e bufes.

§ 3º. Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 4º. A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos.

§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 6º. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela do ANEXO II, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

## Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 293.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela do ANEXO II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 22.01 da Tabela do ANEXO II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia explorada.

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 5º. Incluem-se ainda no valor ou preço do serviço, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidas, sob condição como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a evento futuro ou incerto.

§ 6º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 17.11 da lista de serviços, quando sujeito ao pagamento de ICMS.

II - no caso de publicidade serão deduzidos os valores pagos pela veiculação da publicidade e os serviços de produção não executados pela agência de publicidade contratada;

III - nos serviços de registro públicos, cartorários e notariais os valores transferidos ao Estado por determinação legal, cuja receita não pertence ao cartório.

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, o valor a ser deduzido da base de cálculo do ISS a ser gerado, relativo ao valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço será de até o limite máximo de 70%.

## Seção IV Do Cálculo

**Art. 294.** O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, ou de forma fixa em Unidade Padrão de Referência do Município VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), de acordo com a Tabela do ANEXO II.

**Parágrafo Único.** O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente conforme legislação específica.

**Art. 295.** O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à empresa para efeito de pagamento do imposto.

**Art. 296.** O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do ANEXO II sobre o preço do serviço, para autônomo ou empresa.

**Art. 297.** Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do ANEXO II.

**Parágrafo Único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

## Seção V Do Lançamento

**Art. 298.** O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando a base de cálculo for valor fixo ou o serviço for prestado por profissional autônomo;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

III – por projetos, no caso de profissionais autônomos de engenharia e arquitetura.

IV – por execução, no caso de profissionais autônomos de engenharia e arquitetura.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 299.** Deverá ser promovida pelo contribuinte sua inscrição no cadastro das atividades econômicas, nos termos desta Lei.

**Art. 300.** Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa deverão:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 301.** O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seus domicílios.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamentos.

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º. A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas às exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

§ 5º. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

§ 6º. As empresas prestadoras de serviço, independente da atividade exercida, são obrigadas a emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviço por meio totalmente eletrônico e com certificação digital por parte do município, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

§ 7º. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza manterão livro eletrônico de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade, aplicando-se ainda esta disposição às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, que cobrem dos tomadores os serviços prestados.

§ 8º. Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis constituídos na forma de pessoas jurídicas devem manter registros de seus clientes em livro eletrônico próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 302.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 303.** Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os seguintes documentos:

I - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

II – no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

III – cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débito e da guia de recolhimento de impostos que serviram para a apuração da base de cálculo e as medições parciais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

IV – notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação de material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, sempre que justificar tal dedução do custo total.

## *Subseção I*

### *Dos Profissionais Autônomos*

**Art. 304.** A regra do artigo 298, I, quanto aos profissionais autônomos, se aplica somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** Os profissionais autônomos oriundos de outros municípios que prestarem serviços em Pato Bragado - Estado do Paraná, sem inscrição no Cadastro Fiscal do Município, estarão sujeitos ao recolhimento do ISS fixo, conforme consta na Tabela do Anexo II, acrescido de 10% (dez por cento) do valor previsto para cada atividade descrita na Tabela, por serviço prestado.

**Art. 305.** Quando se tratar de profissionais autônomos engenheiros e arquitetos, será devido o imposto, de forma fixa, por obra executada, conforme consta na Tabela do Anexo II, devendo recolher o imposto no momento do protocolo do projeto junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 306.** As sociedades profissionais, cujos serviços estejam relacionados na Tabela do Anexo II, parte integrante desta lei, ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedades por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente às previstas nos itens do caput deste artigo e não estejam previstas em outros itens, para o desenvolvimento das quais estejam devidamente

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

habilitados todos os profissionais que a compõem, situação reconhecida pelo órgão de classe, quando couber;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - possua para auxílio de sua atividade, no máximo dois trabalhadores, com ou sem vínculo empregatício, em relação a cada sócio; e

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

**Parágrafo Único.** Para o enquadramento da sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, fazendo prova dos requisitos para a concessão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do fato gerador do tributo.

**Art. 307.** Tratando-se de pedido originário de inscrição de profissionais autônomos ou sociedades profissionais no Cadastro Fiscal do Município, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

**Art. 308.** O lançamento do imposto no caso de profissional autônomo ou sociedade profissional será feito automaticamente de forma anual, enquanto os mesmos não solicitarem a baixa da respectiva inscrição, a qual também não poderá ser baixada enquanto tiver débitos pendentes perante a Administração Tributária.

## Seção VI Da Arrecadação

**Art. 309.** O imposto deve ser recolhido, mensalmente até o dia 20 de cada mês, ou caso este dia recaia em dia não útil, no dia útil imediatamente posterior, do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma:

I - por meio de guia preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;

II - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao auto lançamento conforme documento a ser definido em regulamento específico;

III - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

## Seção VII Do Controle Fiscal



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 310.** Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Município instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

**Art. 311.** O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 10 (dez) Unidade Padrão de Referência do Município (VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná)).

**Parágrafo único.** A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no caput deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

**Art. 312.** As empresas estabelecidas no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação federal, prestadoras de serviço ou não, ficam obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviço, pessoas jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º. Não sendo apresentada a relação no prazo estabelecido, ficará a infratora sujeita a multa de 10 (dez) Unidade Padrão de Referência do Município (VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná)), e persistindo a recusa, será a mesma aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cabível.

§ 2º. Havendo motivo justificável para atraso na entrega da relação no prazo previsto no caput deste artigo e, mesmo no caso de conveniência para Administração Tributária, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de entrega.

§ 3º. Da relação deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do prestador de serviço;
- II - valor e data do pagamento efetuado;
- III - número e série da nota fiscal;
- IV - número de inscrição municipal e federal;
- V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

**Art. 313.** A Secretaria responsável fornecerá Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa, em modelo próprio, definido em Regulamento, quando:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venha precisar;
- II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;
- III - os contribuintes que não obtiverem autorização para emissão de documentos fiscais.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 314.** A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

## Seção VIII

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 315.** Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

**Art. 316.** Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

**Art. 317.** Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

**Art. 318.** A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo, além das penalidades previstas nesta lei, ao pagamento de:

I - multa correspondente a 10 (dez) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), se incidir nas seguintes condutas vedadas:

a) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo determinado;

b) deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;

c) negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

d) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualquer operação tributável;

e) utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

f) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

g) no caso de prestador de serviço de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, em livro específico;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- h) falta de livros fiscais;
  - i) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
  - j) embaraçar ou elidir a ação fiscal;
  - k) por qualquer ação ou omissão que importem em descumprimento de dever instrumental.
  - l) fornecer ao Cadastro Fiscal do Município dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- II – Multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto atualizado quando:
- a) o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, e tal infração for apurada por procedimento fiscal;
  - b) o imposto não for retido na fonte.
- III – multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto atualizado nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo.

**Parágrafo Único.** Caso o contribuinte reincida das infrações previstas, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência para cada conduta descrita neste artigo.

**Art. 319.** A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º. A autoridade administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º. Do montante denunciado, terá o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito.

§ 3º. Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado aplicar-se-á multa moratória de 30% (trinta por cento), incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§ 4º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art. 320.** A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

#### Seção I

#### Da Hipótese de Incidência

**Art. 321.** O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI) e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 322.** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

- I - compra e venda, ato ou condição equivalente;
- II - dação em pagamento
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos em lei,
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.
- VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- X - concessão real de uso;
- XI - concessão de direito de usufruto;
- XII - cessão de direito ao usucapião;
- XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;
- XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;
- XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;
- XIX - enfiteuse, fideicomisso e acessão física.

**Art. 323.** Será devido novo imposto:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- I - quando vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão.
- IV - na retrovenda.

**Art. 324.** Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 325.** Contribuinte é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

§ 2º. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária principal devida sobre os atos por eles praticados em razão de seu ofício.

## Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 326.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ou o valor pactuado no negócio jurídico, qual foi maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do imóvel, se maior.

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**Art. 327.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como parâmetro de apuração do valor venal das propriedades rurais para fins de cálculo e cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, na ausência de avaliação específica, os parâmetros adotados pelo Departamento de Economia Rural (DERAL) da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.

## Seção IV Das Alíquotas

**Art. 328.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- II – Transmissões de propriedades rurais: 2,00% (dois por cento);
- III - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

## Seção V Do Lançamento

**Art. 329.** O imposto será lançado por declaração.

**Art. 330.** O ITBI vencido a mais de 30 (trinta) dias, automaticamente será cancelado de ofício, mediante apresentação da devida justificativa.

## Seção VI Da Arrecadação

**Art. 331.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto, ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

## Seção VII Da Não-Incidência

**Art. 332.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, nos seguintes casos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

VI - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**Art. 333.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma da lei, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Seção VIII

### Das Obrigações Acessórias

**Art. 334.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 335.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 336.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 337.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## Seção IX

### Das Penalidades

**Art. 338.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 339.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, observado o artigo 326.

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 340.** A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de até 500% (quinhentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**Art. 341.** O Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, nos termos do § 4º do inciso III do artigo 153 na Constituição Federal, poderá celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para lançar, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

## **TÍTULO II DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE TAXAS**

**Art. 342.** As taxas cobradas pelo Município são:

- I - taxas de serviços;
- II - taxas pelo exercício do poder de polícia.

### **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS**

**Art. 343.** São taxas de serviços, as de:

- I - Manejo dos resíduos sólidos;
- II - Limpeza de Lote;
- III - Cemitério.

#### **Seção I Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos**

**Art. 344.** Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - resíduos domésticos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

## ***Subseção I Da Hipótese de Incidência***

**Art. 345.** A taxa manejo de resíduos sólidos incide sobre todos os imóveis edificadas ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

**Art. 346.** A taxa manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

**Parágrafo único.** Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Chefe do Executivo municipal.

## ***Subseção II Sujeito Passivo***

**Art. 347.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha ou coloque à disposição, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Subseção III

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 348.** A taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel  
**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

**Art. 349.** O valor da taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$TCL = UCL \times UT \times ECO$ , onde:

I - UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1º deste artigo;

II - UT o índice de utilização do imóvel equivalente a:

- a) residencial;
- b) comercial ou prestador de serviços;
- c) industrial;
- d) hospitalar
- e) sem edificação;

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º A UCL será obtida pela fórmula:

$UCL = \frac{CT}{TED}$ , onde:

I - CT é o custo total do serviço de coleta de resíduos sólidos;

II - TED é o total de economias servidas por coleta de resíduos sólidos.

§ 2º As alíquotas da taxa são as estabelecidas na Tabela VIII - Anexo III, desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 4º Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial.

II - lixo comercial ou de prestadores de serviço, o produzido em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) farmácias;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

V - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

## Subseção IV Lançamento

**Art. 350.** A taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Subseção V Arrecadação

**Art. 351.** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento

## Subseção VI Isenções

**Art. 352.** Ficam isentos do pagamento da taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos:

I - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de necessidades especiais dos membros superiores, inferiores, auditivos, visuais ou mentais;

III - as associações regularmente constituídas.

IV - os templos de qualquer culto

§1º. Para ter direito à isenção de que trata este artigo, os contribuintes previstos nos incisos I, II e III deverão realizar um requerimento apresentando os mesmos documentos exigidos no artigo 280 desta Lei.

§ 2º Para fazer jus a isenção de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

I - comprovação de representação da Organização Religiosa;

II - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG, do representante legal da Organização Religiosa;

III - comprovante de regularidade fiscal da Organização Religiosa;

IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§3º Caso o templo religioso encontre-se em prédio locado, deverá ser juntado ao pedido cópia do contrato de locação;

§4º O requerimento de isenção da taxa de manejo de resíduos sólidos poderá ser realizado conjuntamente com o pedido de isenção de IPTU nos prazos previstos no artigo 280, §3º desta Lei.

## Subseção VII

### Penalidades

**Art. 353.** Quando a remoção especial de lixo, referida no parágrafo único do artigo 346, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 (uma) a 05 (cinco) VRs - Valor de Referência, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido, sem prejuízo da cobrança pelos referidos serviços

## Seção II

### Taxa de Limpeza de Lote

#### Subseção I

#### Da Hipótese de Incidência

**Art. 354.** A Taxa de Limpeza de Lote tem como hipótese de incidência a limpeza do lote, feito pela Administração Pública Municipal quando os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano do município não cumprirem com sua obrigação de mantê-los limpos, roçados, livres de lixos ou detritos ou de qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a segurança ou saúde pública, ou não derem destinação adequada aos entulhos e detritos de construção civil e outros.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele conservado sem lixo, detritos, materiais inservíveis ou vegetação alta em seu interior que, de alguma forma, possa se constituir em foco de reprodução de vetores ou doenças ou representar qualquer risco à segurança ou à saúde de pessoas.

§ 2º. Em caso de inobservância das obrigações previstas no caput deste artigo, será o sujeito passivo notificado a executar o serviço de limpeza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a Administração Municipal fazê-lo;

§ 3º. Caso o sujeito passivo não atenda a notificação, e a Administração Municipal tenha que fazer a limpeza do imóvel, o sujeito passivo deverá pagar a taxa.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas que depositarem materiais de construção, detritos, entulhos de construção civil ou outros resíduos nas vias de circulação municipais e no passeio também deverão pagar a taxa prevista neste artigo.

§ 5º A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações previstas neste artigo será solidária entre as pessoas físicas e jurídicas e terceiros contratados no caso de construção civil e outros.

§ 6º. A taxa será cobrada em guia emitida pelo departamento de tributação e enviada ao contribuinte no prazo estabelecido por decreto.

## ***Subseção II*** ***Do Sujeito Passivo***

**Art. 355.** O sujeito passivo da Taxa de Limpeza de Lote é a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública

## ***Subseção III*** ***Da Base de Cálculo***

**Art. 356.** O valor da Taxa de Limpeza de Lote será de:

I - 1 (uma) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por metro quadrado do serviço executado, nos casos em que baste apenas o serviço de roçada;

II – no caso em que o terreno baldio contenha entulho, e obras em andamento que não derem a correta destinação aos detritos de construção civil e outros, 35 (trinta e cinco) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por caminhão de detrito, além de 50 (cinquenta) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por hora máquina, para retirada dos mesmos.

## ***Subseção IV*** ***Do Lançamento***

**Art. 357.** A contar da data de publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Pato Bragado - Estado do Paraná informará aos seus munícipes por 30 (trinta) dias, através de veículos de comunicação local, notificação com Aviso de Recebimento e Edital, acerca da necessidade de limpeza dos terrenos baldios e imóveis desocupados.

§ 1º. Cumprido o prazo acima determinado e, portanto, cientes os munícipes, constatada a necessidade de roçada ou limpeza em terreno baldio a Secretaria competente estará autorizada a realizar o serviço.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Após a realização da limpeza ou roçada do lote, a Secretaria de Finanças procederá ao lançamento da Taxa de Limpeza e encaminhará notificação ao contribuinte responsável para pagamento do crédito tributário.

§ 3º. O vencimento do débito ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal competente.

## ***Subseção V Das Penalidades***

**Art. 358.** Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, em caso de reincidência, o valor da taxa será devido em dobro.

## **Seção III Taxa de Cemitério**

### ***Subseção I Da Hipótese de Incidência***

**Art. 359.** As Taxas de Cemitério têm como hipótese de incidência a utilização, pelo sujeito passivo ou seu representante, dos serviços de:

I – construção de túmulos;

II – manutenção de túmulos;

III – sepultamento;

IV – exumação ou remoção de cadáver;

V – concessão de túmulos;

VI – expedição de segunda via do título de concessão de túmulo;

VII - uso da capela (velório).

### ***Subseção II Do Sujeito Passivo***

**Art. 360.** O Sujeito passivo da Taxa de Cemitério é a pessoa que faz a solicitação de realização de algum dos serviços elencados no artigo anterior.

### ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 361.** A Taxa de Cemitério é cobrada com base no que consta na Tabela do Anexo III.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## *Subseção IV* *Do Lançamento*

**Art. 362.** O lançamento da Taxa de Cemitério será realizado quando feita a solicitação de realização dos serviços listados no Anexo II, e de forma anual no caso da manutenção de túmulos.

**Parágrafo Único.** A cobrança desta taxa depende de regulamentação.

## **CAPÍTULO III** **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 363.** São taxas pelo exercício do poder de polícia, aquelas que têm como hipótese de incidência a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado, e são elas:

- I – Licença para Localização e Funcionamento;
- II - Licença para Publicidade e Propaganda;
- III - Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos;
- IV - Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial;
- V - Vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se);
- VI - Licenciamento Ambiental;
- VII - Vigilância Sanitária;
- VIII – Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual.

### **Seção I** **Taxa de Localização e Funcionamento**

#### *Subseção I* *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 364.** A Taxa de Localização e Funcionamento tem como hipótese de incidência a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação municipal em relação às condições de localização concernentes a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como o cumprimento da legislação urbanística para a instalação de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

no Município; ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e do desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º. A Licença para Localização será concedida após a análise inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à Fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

## ***Subseção II Do Sujeito Passivo***

**Art. 365.** É contribuinte da Taxa de Localização e Funcionamento a pessoa física ou jurídica estabelecida ou que exerce atividade no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

## ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 366.** A Taxa de Localização e Funcionamento será calculada conforme atividade exercida e metragem do imóvel a ser vistoriado, conforme Tabelas do anexo III desta Lei.

**Art. 367.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

## ***Subseção IV Do Lançamento***

**Art. 368.** O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização da atividade e, nos exercícios posteriores, a fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Ficam as atividades previstas na Tabela do anexo III, sujeitas ao recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, antes do início da atividade, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. Após o início da atividade, ficam as atividades previstas na Tabela em Anexo, ao recolhimento da Taxa de Localização e Funcionamento, de forma anual, sendo que o inadimplemento da taxa implicará nas penalidades previstas em lei.

§ 3º. Será exigida renovação da Licença para Localização e Funcionamento, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º. A empresa que exceder o número de 16 atividades vinculadas ao seu cartão do CNPJ ou documento que venha a substituí-lo, incidirá um valor adicional de 50% do valor do Unidade de Valor de Referência do Município (VR) sobre cada atividade excedente.

## *Subseção V Das Isenções*

**Art. 369.** É isento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento os bares localizados no interior de Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Município, desde que explorados pela própria Entidade.

## *Subseção VI Das Penalidades*

**Art. 370.** O Contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pelo Município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

## **Seção II Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda**

### *Subseção I Da Hipótese de Incidência*

**Art. 371.** A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, tem como hipótese de incidência a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público

§ 1º. Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens,



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º. Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

## ***Subseção II Do Sujeito Passivo***

**Art. 372.** Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

**Art. 373.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.

## ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 374.** A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na Tabela constante do Anexo III desta Lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

**Parágrafo único.** Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **Subseção IV Do Lançamento**

**Art. 375.** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **Subseção V Da Inscrição**

**Art. 376.** Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

**Art. 377.** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

**Art. 378.** A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

**Parágrafo único.** O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

## **Subseção VI Das Penalidades**

**Art. 379.** As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:  
I - multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;  
II - multa de 32 VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná) por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas
- b) fora dos prazos constantes na autorização;
- c) em mau estado de conservação;

III - multa de 100 VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - multa de 20 VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados.

§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## Seção III

### Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos

#### Subseção I

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 380.** A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná.

**Art. 381.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos em ato próprio.

#### Subseção II

##### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 382.** Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

#### Subseção III

##### *Da Base de Cálculo*

**Art. 383.** A taxa será calculada por estabelecimento com base na Tabela constantes do na Tabela do ANEXO III, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **Subseção IV Do Lançamento**

**Art. 384.** O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos será feito com base na declaração do contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença.

**Parágrafo único.** A pedido do contribuinte, poderá ser parcelado o crédito tributário, quando o mesmo for superior a 10 VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), em até 3 (três) vezes.

## **Subseção V Das Isenções**

**Art. 385.** São isentos da Taxa para Execução de Obras Particulares de:

I - limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - construção de calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

## **Seção IV Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial**

### **Subseção I Da Hipótese de Incidência**

**Art. 386.** A Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum ou Especial é devida pela concessão de permissão de uso dos bens públicos municipais de uso especial e de uso comum, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, por escrito, contendo a data pretendida para uso, as razões da utilização do espaço público, identificação do Responsável, seja pessoa física ou jurídica, tipo de evento a ser realizado e o número estimado de pessoas que participarão do evento, bem como se haverá cobrança dos usuários para acesso ao evento.

**Parágrafo Único.** A permissão de uso dos bens públicos municipais, nos termos do "caput" deste artigo, será formalizada mediante Decreto, a ser expedido pelo Prefeito Municipal, ou também poderá ser formalizada por ato do Secretário Municipal responsável pelo espaço a ser permitido o uso.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 387.** O uso de bens públicos municipais de uso especial e de uso comum destina-se à criação, pesquisa, performance, captação e difusão da Cultura, Educação, Esporte e Lazer, além do desenvolvimento da Cidadania nas suas diversas modalidades de expressão.

§ 1º. O uso de bens públicos municipais de uso especial e de uso comum poderá ocorrer no momento em que estes não estejam servindo aos seus fins primários.

§ 2º. Fica vedado o uso de bens públicos municipais para atividades ou eventos que descaracterizem as finalidades descritas no "caput" deste artigo.

## ***Subseção II Do Sujeito Passivo***

**Art. 388.** Contribuinte da taxa é aquele que requer o uso do bem público.

§ 1º. As permissões de uso são personalíssimas, sendo vedada aos permissionários a sua transferência.

§ 2º. O requerente será responsabilizado cível e criminalmente por danos causados às pessoas e ao patrimônio público, estando sujeito a medidas extrajudiciais e judiciais por parte do Município, além de ficar impedido de usufruir dos benefícios desta Seção pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir do ressarcimento integral dos prejuízos aferidos.

## ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 389.** A taxa será calculada com base na Tabela constante do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

## ***Subseção IV Do Lançamento***

**Art. 390.** A taxa é lançada de ofício, quando solicitado o uso do espaço público, sendo seu pagamento condição prévia para o uso do espaço público.

## ***Subseção V Das Isenções***

**Art. 391.** São isentas do pagamento da taxa prevista nesta Seção as entidades sem fins lucrativos local declaradas por Lei Municipal como de utilidade pública.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Seção V

### Taxa de Vistoria de Conclusão de Obra - "Habite-Se"

#### *Subseção I*

##### *Da Hipótese de Incidência*

**Art. 392.** A Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se) é devida em virtude da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais para obras, exigências higiênico-sanitárias indispensáveis a proteção da saúde e segurança dos moradores e usuários, para a liberação do imóvel recém construído, para a moradia e a exploração da atividade comercial ou industrial a fim da expedição da Certidão de Conclusão de Obras – CCO;

#### *Subseção II*

##### *Do Sujeito Passivo*

**Art. 393.** Contribuinte da taxa é o responsável pela obra, ou o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do lote onde a edificação é realizada.

#### *Subseção III*

##### *Da Base de Cálculo*

**Art. 394.** A taxa será calculada com base na Tabela constante do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

#### *Subseção IV*

##### *Do Lançamento*

**Art. 395.** A taxa é lançada de ofício, e deverá ser solicitada pelo Sujeito Passivo antes do início da ocupação da edificação, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão do Habite-se.

**Art. 396.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**§1º.** Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados, com matrícula própria no Ofício de Registro de Imóveis.

**§2º.** A ocupação da edificação antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Seção VI

### Taxa de Licenciamento Ambiental

#### Subseção I

#### Da Hipótese de Incidência

**Art. 397.** A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida em virtude da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação em relação ao meio ambiente.

**Art. 398.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 399.** Entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente licencia a localização, construção, instalação, ampliação modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**§ 1º.** São instrumentos do Licenciamento Ambiental:

I - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

II - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

III - Relatório Ambiental Prévio (RAP), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

IV - Estudos de Passivos, conforme definido em regulamento próprio;

V - Licenças Ambientais;

VI - Autorizações Ambientais;

VII - Plano de Recuperação Ambiental, conforme termo de referência;

VIII - Automonitoramento Ambiental, conforme definido em regulamento próprio.

**§ 2º.** Os instrumentos do § 1º, ainda não regulamentados deverão ser, no prazo de 90 dias da publicação deste Código.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 400.** Entende-se por Licença Ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

**Art. 401.** O licenciamento completo é composto pelas licenças abaixo definidas:

I - Licença Prévia é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

II - Licença de Instalação é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes;

III - Licença de Operação é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes determinadas para a operação.

**Parágrafo Único.** A Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação poderão ser expedidas isolada ou simultaneamente, de acordo com a natureza, característica ou fase do empreendimento, à critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 402.** Entende-se por Autorização Ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções com pequeno potencial de impacto ambiental.

**Parágrafo Único.** As Autorizações Ambientais podem ser das seguintes espécies:

I - Autorização Ambiental de Funcionamento;

II - Autorização Ambiental para Cadastramento, Unificação e Subdivisão de Imóveis;

III - Autorização Ambiental para Execução de Obra;

IV - Autorização Ambiental para Execução de Aterro;

V - Autorização Ambiental para Canalização e Remoção de Canalização;

VI - Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação;

VII - Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro;

VIII - Autorização Ambiental para Desativação de Atividades;

IX - Autorização Ambiental para Remoção de Tanques.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **Subseção II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 403.** Estão sujeitas ao licenciamento completo (licenças prévia, de instalação e operação), nos termos da legislação municipal específica:

I - obras, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, a análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - obras, empreendimentos e atividades definidas no Anexo V, parte integrante deste Código;

III - as obras, atividades ou empreendimento, que na sua instalação ou operação, em função do seu porte, características específicas das atividades ou do local onde estas serão desenvolvidas, possam causar significativo impacto ambiental.

**Art. 404.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental de Funcionamento (AFU), as atividades que, pelas suas características, sejam consideradas de pequeno impacto poluidor, relacionadas no Anexo II, partes integrantes deste Código.

**Parágrafo Único.** No caso de ser evidenciado, em função de alguma especificidade, potencial poluidor relevante para atividade definida no Anexo III, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar que o licenciamento ambiental seja realizado mediante Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Art. 405.** Os empreendimentos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, terão tratamento específico para o licenciamento ambiental de suas atividades.

§ 1º. Para fins de registro de abertura e liberação do primeiro Alvará de Licença para Localização dos empreendimentos de que trata o caput, poderá ser admitido o licenciamento ambiental inicial após obtenção deste, desde que o enquadramento seja comprovado e que as atividades econômicas constem em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. Para fins de renovação do licenciamento ambiental, nos casos previstos no parágrafo anterior, permanecem as demais disposições desta Seção.

§ 3º. A comprovação do enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual se dará nos termos da legislação descrita no caput ou de outra que a substitua.

**Art. 406.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Cadastramento, Unificação e Subdivisão (AUS) de Imóveis, os projetos que prevejam a unificação ou subdivisão de imóveis, que contenham Bosques Nativos Relevantes, corpos hídricos (banhados, nascentes, rios ou



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

córregos) ou áreas úmidas, especialmente protegidas, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 407.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Execução de Obras (AEO), as obras e empreendimentos que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

I - obras em imóveis cuja área correspondente ao passeio, na(s) testada(s) do imóvel exista arborização viária;

II - obras em imóveis atingidos por bosques e/ou com árvores isoladas, nos termos da legislação ambiental específica;

III - obras, independente do uso, em terrenos atingidos por área de preservação permanente, definida por lei federal;

IV - edificações aprovadas para uso específico e industrial, quando o uso apresentar potencial de impacto poluidor;

V - obras em terrenos situados em áreas de proteção ambiental (APA), nos termos da legislação municipal vigente;

VI - obras de regularização fundiária de loteamentos de interesse social, conforme definido em legislação pertinente;

VII - obras que necessitem de sistema alternativo de tratamento de efluentes sanitários.

**Art. 408.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Execução de Aterro (AAT) toda movimentação de solo, tal como nivelamento e corte de solos, aterro com utilização de resíduos de construção civil pertencentes à classe A, de acordo com as definições constantes na Resolução CONAMA nº 307/2002, ou outras que venham substituí-la e complementá-la, em terrenos públicos ou particulares, temporários ou definitivos e que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

I - quando o imóvel for atingido por área de preservação permanente (rios, córregos, nascentes, banhados);

II - quando o imóvel possuir vegetação (árvores isoladas, bosques, etc);

III - quando o imóvel se localizar em área de proteção ambiental (APA).

§ 1º. A Autorização Ambiental para Execução de Aterro (AAT) será emitida para as situações previstas no caput deste artigo, desde que respeitadas as determinações a seguir:

I - quando a movimentação de solo for motivada por execução de obra, deverá ser apresentado o Alvará de Construção;

II - quando a movimentação de solo não ocorrer em função da execução da obra, deverá o empreendedor apresentar justificativa técnica cabível junto à solicitação da AAT, após vistoria e, conseqüente, emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pelo deferimento da solicitação;

III - quando a movimentação de solo ocorrer em área pública a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ser consultada sobre a necessidade de análise técnica.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º. A análise de projetos de execução de aterro, visando a obtenção de autorização ambiental de execução de aterro, será efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, avaliando somente os aspectos ambientais referentes à vegetação arbórea e recursos hídricos, estabelecidos pela legislação vigente, observando-se que:

I - não cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise de aspectos de engenharia, devendo o interessado adotar as providências pertinentes conforme o caso;

II - é de inteira responsabilidade do autor do projeto, o atendimento da legislação municipal, estadual e federal e normas técnicas brasileiras vigentes, ficando o mesmo sujeito às sanções legais previstas na legislação municipal e no código civil brasileiro, no caso de não cumprimento.

**Art. 409.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Canalização e Remoção de Canalização (ACA), a canalização, o revestimento de leito e contenção de margens, em cursos d'água, remoção de canalização existente, conforme o caso, nos termos da legislação ambiental específica.

**Art. 410.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação (ARV), o corte, ou derrubada, ou poda drástica da copa, ou poda de raiz de árvores em áreas públicas ou particulares, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 411.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Utilização de Equipamentos Sonoros (AES) o uso de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 412.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Desativação de Atividades (ADA), nos termos da legislação ambiental específica, o encerramento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, tais como:

I - aquelas atividades em que houve manipulação e armazenamento de produtos ou resíduos perigosos;

II - geradora de efluentes líquidos;

III - de tratamento de superfícies;

IV - de fundição;

V - áreas de armazenamento e distribuição de produtos combustíveis;

VI - tratamento e disposição final no solo de efluentes ou resíduos sólidos;

VII - aquelas em que há suspeita de existência de contaminação ambiental de solo e água.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer procedimentos específicos a serem adotados para encerramento das atividades e para a futura utilização das áreas em questão.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 413.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Remoção de Tanques Subterrâneos (RET) a retirada de tanques subterrâneos que armazenavam produtos químicos, combustíveis e outros derivados de petróleo, nos termos da legislação específica.

**Art. 414.** A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal será concedida mediante a formalização de solicitação própria junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para as atividades que não se enquadrarem nas restrições da presente Seção, após a realização de avaliação técnica do setor competente e prestação dos esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos que possuam dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo órgão estadual de meio ambiente, dependerão de licenciamento ambiental municipal caso as atividades estejam enquadradas nas disposições de legislação específica.

### ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 415.** A taxa será calculada por estabelecimento com base na Tabela constantes do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

### ***Subseção IV Do Lançamento***

**Art. 416.** Os pedidos de Licenças e Autorizações Ambientais, bem como os instrumentos de licenciamento (Relatório Ambiental Prévio, Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudos de Passivos, Planos de Recuperação) ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido no Anexo II, sendo seu pagamento condição prévia para análise dos pedidos.

### ***Subseção V Da inscrição***

**Art. 417.** Os procedimentos para obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais obedecem às seguintes etapas:

I - formalização da solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, acompanhada dos documentos necessários, definidos nos termos da legislação municipal específica;

II - análise técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e outros órgãos envolvidos, se for o caso;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - solicitação de esclarecimentos, complementações ou alterações ao requerente, quando for necessário;

IV - deferimento ou indeferimento da Licença ou Autorização Ambiental, acompanhada do respectivo Parecer Técnico, parte integrante da mesma, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 418.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitará qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares, que julgue necessário para a avaliação do pedido de licenciamento em análise.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá definir nas Licenças e Autorizações Ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 2º. Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

§ 3º. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as atividades sujeitas a licenciamento e que estejam sob acompanhamento ou monitoramento, que possam oferecer risco ou causar algum tipo de impacto decorrente da atividade não passível de mensuração no ato da emissão ou da renovação da licença, poderão ser licenciados a título precário.

**Art. 419.** A renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 dias da data da expiração do prazo de validade e a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 dias, ficando a validade do documento prorrogada até a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º. A Licença Prévia não é passível de renovação, se necessário, o requerente deverá dar entrada em novo requerimento, apresentando novamente toda a documentação necessária.

§ 2º. A não renovação da Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento podem implicar na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental específica.

§ 3º. As ampliações ou alterações nas atividades, processos produtivos e instalações, que possam apresentar potencial risco ambiental, deverão ser objeto de novo licenciamento ambiental, adotados os critérios desta Seção.

## **Subseção VI**

### **Penalidades**

**Art. 420.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

controle e adequação, suspender ou cassar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ou autorização ambiental;

III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

**Art. 421.** As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, devem no que couber adequar-se no disposto nesta Seção.

**Art. 422.** As atividades e empreendimentos em operação no Município deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender as disposições desta Seção.

**Art. 423.** Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, no exercício de sua competência, desde que se comprove o atendimento às normas e regulamentações ambientais e municipais vigentes.

**Art. 424.** Ficará a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitar o licenciamento neste Município ou solicitar informações e esclarecimentos adicionais.

**Art. 425.** Poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

## Seção VII

### Taxa de Vigilância Sanitária

#### Subseção I

#### Hipótese de Incidência

**Art. 426.** A Taxa de Vigilância Sanitária é devida em todos os casos de exercício de atividade que ofereçam ou possam oferecer riscos à saúde, sendo atividades laborais que visam extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V - produtos tóxicos e radioativos;
- VI - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;
- VIII - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- IX - estabelecimentos que, na sua rotina laboral, possam trazer riscos à saúde do trabalhador;
- X - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos, alimentos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

## ***Subseção II*** ***Sujeito Passivo***

**Art. 427.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo 426 ou for se beneficiário direto.

## ***Subseção III*** ***Da Base de Cálculo***

**Art. 428.** A taxa será calculada por grupo de risco e metragem do estabelecimento a ser vistoriado com base na Tabela constantes do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

## ***Subseção IV*** ***Do Lançamento***

**Art. 429.** A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, sendo devida:

- I - quando solicitada a licença pelo contribuinte, sendo seu pagamento condição prévia para a análise a ser realizada para concessão da licença;
- II - após a concessão da licença, para renovação da mesma, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 do Ministério de Saúde, ou outra que venha a lhe substituir;
- III - Caso não ocorra compatibilidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 com os parâmetros gerais do Município, será utilizada normatização do Departamento de Vigilância Sanitária.

**Art. 430.** As atividades sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária somente poderão ser realizadas mediante licença sanitária.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 431.** Licença Sanitária é um documento expedido pela autoridade sanitária, em caráter precário, através do qual a atividade é liberada para ser realizada.

**Parágrafo Único.** A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

**Art. 432.** O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

**Art. 433.** O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

**Art. 434.** O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

I – abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

II – alteração do grau de risco da atividade econômica;

III – renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade; e

IV – regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

**Art. 435.** O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como baixo risco deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento sanitário previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, dispensando a apresentação de documentação física no órgão licenciador.

§ 2º Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitário eletrônico, o processo será realizado na sede da vigilância sanitária da área de abrangência.

§ 3º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 436.** A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- II – deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;
- III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;
- IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

**Art. 437.** A autoridade sanitária no desempenho de suas atribuições, e atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

**Art. 438.** Os órgãos de vigilância sanitária devem estabelecer o prazo de validade da licença, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 153/2017 do Ministério de Saúde, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

**Parágrafo Único.** A Licença Sanitária deverá ser renovada ao fim do seu prazo de validade.

## ***Subseção V Das Isenções***

**Art. 439.** São isentos do pagamento da referida taxa:

- I - Microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.
- II - Empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III – Empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- IV – Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

## **Seção VIII Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual**

### ***Subseção I Da Hipótese de Incidência***

**Art. 440.** Considera-se:

- I - Comércio Ambulante o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - Comércio Eventual:

a) o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares e período sazonal;

b) o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório.

**Parágrafo único.** O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que observadas as legislações pertinentes.

## ***Subseção II Do Sujeito Passivo***

**Art. 441.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exerça comércio ambulante ou eventual no Município.

## ***Subseção III Da Base de Cálculo***

**Art. 442.** A taxa será calculada com base na Tabela constantes do Anexo III desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

## ***Subseção IV Do Lançamento***

**Art. 443.** A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será lançada de ofício, sendo devida quando solicitada a licença pelo contribuinte, sendo seu pagamento, condição prévia para análise do pedido.

## ***Subseção V Das Isenções***

**Art. 444.** São isentos do pagamento da taxa:

I – Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante;

II - Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

## **CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 445.** As taxas serão pagas:

I - logo após o seu lançamento, caso não haja disposição específica nesta Lei ou regulamento;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - tratando-se de renovação de taxas anuais, até o término do primeiro bimestre do exercício financeiro.

**Art. 446.** A licença respectiva somente será expedida caso seja verificada a regularidade da atividade, cumprimento das legislações municipais específicas.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 447.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III – multa de 60 (sessenta) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná), em caso de negar-se a apresentar o alvará à fiscalização.

**Parágrafo Único.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e feita a imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 448.** Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização constante do regular exercício pela Administração Tributária.

**Art. 449.** Quando devida a taxa, esta deve ser renovada a licença toda vez que houver mudança de atividade ou de local.

**Art. 450.** O requerente, interessado ou sócio que possua qualquer pendência de taxas junto à Fazenda Municipal só terá sua nova solicitação de licença deferida após a sua regularização das mesmas.

**Art. 451.** As taxas anuais serão lançadas de ofício pela administração pública, até que o sujeito passivo solicite o cancelamento de sua inscrição junto ao Município, a qual somente poderá ser feita após a quitação de todos os débitos existentes do sujeito passivo junto à municipalidade.

## **TÍTULO III PREÇOS PÚBLICOS**

*R*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 452.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

**§ 1º.** Poderão ser fixados preços públicos para os seguintes serviços, sendo estes os constantes na Tabela do Anexo III, ou Lei específica:

- I- fornecimento de cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
- II - numeração de prédios;
- III - alinhamento, nivelamento;
- IV - serviços técnicos;
- V - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- VI- serviço de transporte de passageiros;
- VII - serviço de matadouro;
- VIII - liberação de bens apreendidos;
- IX - demarcação de imóveis;
- X- emolumentos;
- XI - outras autorizações de qualquer natureza;
- XII - serviços médicos hospitalares.

**§ 2º.** A fixação dos preços será feita com base:

- I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;
- II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

**§ 3º.** Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, no tocante a deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

## **TÍTULO IV** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I** **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 453.** Na hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria, a qual é a realização de obra pública municipal, da qual advenha valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pela obra, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### **CAPÍTULO II** **DO SUJEITO PASSIVO**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 454.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel valorizado, direta ou indiretamente, por obra pública municipal.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 455.** A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta:

- I - o custo parcial ou total da obra pública rateado proporcionalmente entre os imóveis incluídos na respectiva zona de influência;
- II - a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

## **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 456.** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma e prazo que dispuser o edital de lançamento.

**Art. 457.** A Administração publicará, previamente, o Edital relativo à obra, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I - delimitação da zona de influência e a relação de imóveis nela compreendida;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;
- VI - prazo para impugnação.

**Art. 458.** O contribuinte será notificado, através da publicação dos Editais, da exigência da Contribuição de Melhoria sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Parágrafo único.** O Edital de notificação conterà:

- I - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria;
- III - prazo e forma para pagamento;
- IV - prazo para impugnação da exigência;
- V - elementos que integrarem o cálculo da contribuição.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 459.** O prazo para impugnação, de qualquer dos elementos fixados no Edital, será de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

**Parágrafo Único.** A impugnação deverá conter efetiva comprovação das alegações apresentadas, será apreciada em única instância pelo titular do órgão ou entidade responsável pelo orçamento da obra e não terá efeito suspensivo.

**Art. 460.** A Administração Pública publicará os Editais no Órgão de Imprensa Oficial do Município e fixará cópia do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, e, poderá, ainda, fazer a comunicação pessoal do Edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas.

## CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 461.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, conforme dispor o Edital a que se refere o artigo 458 desta Lei, desde que cada parcela não seja inferior a 15 (quinze) VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná).

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 462.** Hipótese de Incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é a prestação de serviços de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, e manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 463.** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, atendidos pelo serviço de iluminação pública.

### CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 464.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou ocupante a qualquer título de terrenos e edificações, situados no Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, atendidos pelos serviços de iluminação pública



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Pato Bragado - Estado do Paraná, atendidos pelos serviços de iluminação pública.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

## CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 465.** A contribuição corresponderá, conforme consta na Tabela do Anexo IV:

I – para imóveis não edificados (terrenos): de acordo com a área e a localização dos imóveis;

II – para imóveis edificados: de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial).

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia elétrica o valor da COSIP, será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário aplicado pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

## CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 466.** O lançamento e arrecadação serão:

I – para imóveis não edificados (terrenos): anual, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou não;

II – para imóveis edificados: mensal, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 467.** Fica incluída no orçamento do Município, dotação orçamentária específica para as receitas oriundas da presente contribuição e previsão de despesas com iluminação, administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos neste Título.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 468.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente Lei, até a nova regulamentação a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 469.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**§ 1º.** Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

**§ 2º.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 470.** Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

**Art. 471.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for pertinente, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

**Art. 472.** Ficam mantidas as demais normas estabelecidas no âmbito do Município, no que não forem conflitantes.

**Art. 473.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, contanto que decorrido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Bragado - Estado do Paraná, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2023.

  
**LEOMAR ROHDEN**  
Prefeito Municipal



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## ANEXO - I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA 1:

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO M <sup>2</sup> DA CONSTRUÇÃO		
Código da Seção	Descrição da Planta de Valores	Valor do m <sup>2</sup>
0101	RESIDÊNCIA ALTO NIVEL	R\$ 2.482,29
0102	RESIDÊNCIA MEDIO NIVEL	R\$ 1.936,14
0103	RESIDENCIA BAIXO NIVEL	R\$ 1.365,95
0301	COMERCIO ALTO NIVEL	R\$ 2.920,00
0302	COMERCIO NIVEL MEDIO	R\$ 2.654,00
0303	COMERCIO BAIXO NIVEL	R\$ 2.500,00
0601	INDUSTRIAL NIVEL ALTO	R\$ 1.098,00
0602	INDUSTRIAL NIVEL MEDIO	R\$ 1.098,00
0603	INDUSTRIAL NIVEL BAIXO	R\$ 1.098,00

Tabela 2:

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO TERRENO		
Código da Seção	Descrição da Planta de Valores	Valor do m <sup>2</sup>
0001000100000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 315,00
0001000100000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 315,00
0001000100000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 315,00
0001000100000011	Centro AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 315,00
0001000200000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 360,00
0001000200000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0001000200000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 360,00
0001000200000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 360,00
0001000200000012	CENTRO, RUA POENTE	R\$ 270,00
0001000300000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 360,00
0001000300000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0001000300000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 360,00
0001000300000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 360,00
0001000400000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 405,00
0001000400000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0001000400000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 405,00
0001000400000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 405,00
0001000500000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 405,00
0001000500000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00
0001000500000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 630,00
0001000500000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 405,00
0001000600000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 405,00
0001000600000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00
0001000600000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 630,00
0001000600000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 405,00
0001000600000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 382,50
0001000700000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 405,00
0001000700000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00
0001000700000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 405,00
0001000700000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 405,00
0001000800000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 360,00
0001000800000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0001000800000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 360,00
0001000800000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 360,00
0001000900000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 360,00
0001000900000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0001000900000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 360,00
0001000900000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 360,00
0001001000000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 315,00
0001001000000005	Centro AV/RUA Florianópolis	R\$ 315,00
0001001000000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 315,00
0001001000000017	Centro AV/RUA Campo Mourão	R\$ 315,00
0001001100000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 382,50
0001001100000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 337,50
0001001100000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 337,50
0001001100000017	Centro AV/RUA Campo Mourão	R\$ 337,50
0001001200000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001001200000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 382,50
0001001200000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 382,50
0001001200000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 382,50
0001001300000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001001300000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 382,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0001001300000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 382,50
0001001300000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 382,50
0001001400000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 540,00
0001001400000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 427,50
0001001400000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 427,50
0001001400000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 427,50
0001001500000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 720,00
0001001500000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 427,50
0001001500000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 720,00
0001001500000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 427,50
0001001700000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 540,00
0001001700000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 427,50
0001001700000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 427,50
0001001700000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 427,50
0001001800000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001001800000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 382,50
0001001800000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 382,50
0001001800000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 382,50
0001001900000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001001900000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 382,50
0001001900000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 382,50
0001001900000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 382,50
0001002000000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 382,50
0001002000000004	Centro AV/RUA Paranaguá	R\$ 315,00
0001002000000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 315,00
0001002000000011	Centro AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 315,00
0001002100000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 382,50
0001002100000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 315,00
0001002100000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 315,00
0001002100000011	Centro AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 315,00
0001002200000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001002200000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 382,50
0001002200000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 382,50
0001002200000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 382,50
0001002300000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001002300000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 382,50
0001002300000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 382,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0001002400000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 540,00
0001002400000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 427,50
0001002400000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 427,50
0001002400000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 427,50
0001002500000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 720,00
0001002500000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 427,50
0001002500000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 720,00
0001002500000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 427,50
0001002600000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 720,00
0001002600000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 427,50
0001002600000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 720,00
0001002600000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 427,50
0001002700000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 540,00
0001002700000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 427,50
0001002700000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 427,50
0001002700000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 427,50
0001002800000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001002800000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 382,50
0001002800000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 382,50
0001002800000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 382,50
0001002900000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 450,00
0001002900000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 382,50
0001002900000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 382,50
0001002900000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 382,50
0001003000000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 382,50
0001003000000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 337,50
0001003000000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 337,50
0001003000000017	Centro AV/RUA Campo Mourão	R\$ 337,50
0001003100000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 247,50
0001003100000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 247,50
0001003100000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 337,50
0001003100000017	Centro AV/RUA Campo Mourão	R\$ 247,50
0001003200000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 270,00
0001003200000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 270,00
0001003200000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0001003200000016	Centro AV/RUA Tibagi	R\$ 270,00
0001003300000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 270,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0001003300000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 270,00
0001003300000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 270,00
0001003300000015	Centro AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0001003400000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 360,00
0001003400000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 360,00
0001003400000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
0001003400000014	Centro AV/RUA Arapongas	R\$ 360,00
0001003500000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 360,00
0001003500000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 360,00
0001003500000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 540,00
0001003500000013	Centro AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
0001003600000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 360,00
0001003600000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 360,00
0001003600000006	Centro AV/RUA Willy Barth	R\$ 540,00
0001003600000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0001003700000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 360,00
0001003700000003	CENTRO AV/RUA Itararé	R\$ 360,00
0001003700000007	Centro AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0001003700000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 360,00
0001003800000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 337,50
0001003800000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 337,50
0001003800000008	Centro AV/RUA Guaíra	R\$ 337,50
0001003800000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 337,50
0001003900000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 337,50
0001003900000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 337,50
0001003900000009	Centro AV/RUA Apucarana	R\$ 337,50
0001003900000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 270,00
0001004000000002	Centro AV/RUA Guaratuba	R\$ 270,00
0001004000000003	Centro AV/RUA Itararé	R\$ 270,00
0001004000000010	Centro AV/RUA Londrina	R\$ 270,00
0001004000000011	Centro AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 270,00
0001004200000001	Centro AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0002000300000005	LOT MENGARDA AV/RUA Florianópolis	R\$ 337,50
0002000300000008	LOT MENGARDA AV/RUA Guaíra	R\$ 336,60
0002000300000009	LOT MENGARDA AV/RUA Apucarana	R\$ 292,50
0002000400000005	LOT MENGARDA AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00
0002000400000007	LOT MENGARDA AV/RUA Maringá	R\$ 405,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0002000500000005	LOT MENGARDA AV/RUA Florianópolis	R\$ 405,00
0003000100000006	LOT N.MILENIUM AV/RUA Willy Barth	R\$ 585,00
0003000100000007	LOT N.MILENIUM AV/RUA Maringá	R\$ 382,50
0003000100000026	LOT N.MILENIUM AV/RUA Curitiba	R\$ 382,50
0003000200000007	LOT N.MILENIUM AV/RUA Maringá	R\$ 382,50
0003000200000008	LOT N.MILENIUM AV/RUA Guaíra	R\$ 382,50
0003000200000026	LOT N.MILENIUM AV/RUA Curitiba	R\$ 382,50
0003000300000008	LOT N.MILENIUM AV/RUA Guaíra	R\$ 337,50
0003000400000008	LOT N.MILENIUM AV/RUA Guaíra	R\$ 405,00
0003000400000026	LOT N.MILENIUM AV/RUA Curitiba	R\$ 405,00
0003000500000007	LOT N.MILENIUM AV/RUA Maringá	R\$ 405,00
0003000500000026	LOT N.MILENIUM AV/RUA Curitiba	R\$ 405,00
0004000100000006	LOT COSTA OESTE AV/RUA Willy Barth	R\$ 585,00
0004000100000007	LOT COSTA OESTE AV/RUA Maringá	R\$ 405,00
0004000100000024	LOT COSTA OESTE AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0004000200000007	LOT COSTA OESTE AV/RUA Maringá	R\$ 405,00
0004000200000008	LOT COSTA OESTE AV/RUA Guaíra	R\$ 382,50
0004000200000024	LOT COSTA OESTE AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0004000300000008	LOT COSTA OESTE AV/RUA Guaíra	R\$ 292,50
0004000300000024	LOT COSTA OESTE AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 292,50
0005000100000006	LOT SEIBERT AV/RUA Willy Barth	R\$ 585,00
0005000100000013	LOT SEIBERT AV/RUA Guarapuava	R\$ 382,50
0005000100000024	LOT SEIBERT AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0005000200000013	LOT SEIBERT AV/RUA Guarapuava	R\$ 382,50
0005000200000014	LOT SEIBERT AV/RUA Arapongas	R\$ 382,50
0005000200000024	LOT SEIBERT AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0005000300000014	LOT SEIBERT AV/RUA Arapongas	R\$ 337,50
0005000300000015	LOT SEIBERT AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 337,50
0005000300000024	LOT SEIBERT AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 337,50
0006000100000005	LOT BRITANIA AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0006000100000014	LOT BRITANIA AV/RUA Arapongas	R\$ 360,00
0006000100000015	LOT BRITANIA AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 360,00
0006000100000026	LOT BRITANIA AV/RUA Curitiba	R\$ 360,00
0006000300000014	LOT BRITANIA AV/RUA Arapongas	R\$ 337,50
0006000300000015	LOT BRITANIA AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 337,50
0006000300000026	LOT BRITANIA AV/RUA Curitiba	R\$ 337,50
0007000100000015	LOT BRITANIA II AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 337,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0007000100000024	LOT BRITANIA II AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 337,50
0007000200000015	LOT BRITANIA II AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 337,50
0007000200000018	LOT BRITANIA II AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
0007000200000024	LOT BRITANIA II AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 337,50
0007000200000026	LOT BRITANIA II AV/RUA Curitiba	R\$ 337,50
0007000300000005	LOT BRITANIA II AV/RUA Florianópolis	R\$ 360,00
0007000300000015	LOT BRITANIA II AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 360,00
0007000300000026	LOT BRITANIA II AV/RUA Curitiba	R\$ 360,00
0008000100000004	LOT BORELLI AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0008000100000005	LOT BORELLI AV/RUA Florianópolis	R\$ 270,00
0008000100000017	LOT BORELLI AV/RUA Campo Mourão	R\$ 270,00
0008000100000018	LOT BORELLI AV/RUA Cascavel	R\$ 270,00
0008000200000001	LOT BORELLI AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0008000200000004	LOT BORELLI AV/RUA Paranaguá	R\$ 292,50
0008000200000017	LOT BORELLI AV/RUA Campo Mourão	R\$ 292,50
0008000200000018	LOT BORELLI AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
0009000A00000001	LOT CONTINENTAL AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0009000A00000017	LOT CONTINENTAL AV/RUA Campo Mourão	R\$ 292,50
0009000D00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
000901/A00000001	LOT CONTINENTAL AV/RUA Continental	R\$ 315,00
000901/A00000002	LOT CONTINENTAL AV/RUA Guaratuba	R\$ 292,50
000901/A00000017	LOT CONTINENTAL AV/RUA Campo Mourão	R\$ 292,50
000901/A00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
000901-A00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
000902/B00000002	LOT CONTINENTAL AV/RUA Guaratuba	R\$ 225,00
000902/B00000003	LOT CONTINENTAL AV/RUA Itararé	R\$ 225,00
000902/B00000017	LOT CONTINENTAL AV/RUA Campo Mourão	R\$ 225,00
000902/B00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 225,00
000902-B00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 225,00
000903/C00000002	LOT CONTINENTAL AV/RUA Guaratuba	R\$ 225,00
000903/C00000003	LOT CONTINENTAL AV/RUA Itararé	R\$ 225,00
000903/C00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 225,00
000903-C00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 225,00
000904/D00000001	LOT CONTINENTAL AV/RUA Continental	R\$ 315,00
000904/D00000002	LOT CONTINENTAL AV/RUA Guaratuba	R\$ 292,50
000904/D00000018	LOT CONTINENTAL AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
0010004100000002	LOT SANTA INES AV/RUA Guaratuba	R\$ 247,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0010004100000003	LOT SANTA INES AV/RUA Itararé	R\$ 247,50
0010004100000011	LOT SANTA INES AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 247,50
0010004100000012	LOT SANTA INES AV/RUA DO POENTE	R\$ 247,50
0010004200000001	LOT SANTA INES AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0010004200000002	LOT SANTA INES AV/RUA Guaratuba	R\$ 270,00
0010004200000011	LOT SANTA INES AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 270,00
0010004200000012	LOT SANTA INES AV/RUA DO POENTE	R\$ 270,00
0011000100000029	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000100000031	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000200000002	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000200000029	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000200000030	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000200000031	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000300000030	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000400000030	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000500000029	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000500000031	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000600000029	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0011000600000031	LOT LIBERDADE AV/RUA PROJETADA	R\$ 180,00
0012000100000001	CONJ. HAB. ALVORADA	R\$ 675,00
0012000100000008	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Guaíra	R\$ 180,00
0012000100000019	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Tancredo Neves	R\$ 180,00
0012000100000027	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Goiás	R\$ 180,00
0012000200000008	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Guaíra	R\$ 180,00
0012000200000027	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Goiás	R\$ 180,00
0012000300000027	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Goiás	R\$ 180,00
0012000400000007	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Maringá	R\$ 180,00
0012000400000008	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Guaíra	R\$ 180,00
0012000400000019	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Tancredo Neves	R\$ 180,00
0012000400000027	CON. HAB ALVORADA AV/RUA Goiás	R\$ 180,00
0013000100000019	MUTIRÃO AV/RUA TANCREDO NEVES	R\$ 180,00
0013000100000020	MUTIRÃO AV/RUA Das Flores	R\$ 180,00
0013000200000020	MUTIRÃO AV/RUA Das Flores	R\$ 180,00
0013000200000021	MUTIRÃO AV/RUA Getúlio Vargas	R\$ 180,00
0013000300000021	MUTIRÃO AV/RUA Getúlio Vargas	R\$ 180,00
0030000100000004	LOT BORELLI II AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0030000100000005	LOT BORELLI II AV/RUA Florianópolis	R\$ 270,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0030000100000018	LOT BORELLI II AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
0030000200000001	LOT BORELLI II AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0030000200000004	LOT BORELLI II AV/RUA Paranaguá	R\$ 292,50
0030000200000018	LOT BORELLI II AV/RUA Cascavel	R\$ 292,50
0035000100000004	LOT CRISTAL AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0035000100000005	LOT CRISTAL AV/RUA Florianópolis	R\$ 270,00
0035000100000011	LOT CRISTAL AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 270,00
0035000200000001	LOT CRISTAL AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0035000200000004	LOT CRISTAL AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0035000200000011	LOT CRISTAL AV/RUA ROLÂNDIA	R\$ 270,00
0036000100000019	LOT SOCIAL AV/RUA TANCREDO NEVES	R\$ 180,00
0036000100000020	LOT SOCIAL AV/RUA Das Flores	R\$ 180,00
0036000100000022	LOT SOCIAL AV/RUA Sempre Unidos	R\$ 180,00
0036000200000020	LOT SOCIAL AV/RUA Das Flores	R\$ 180,00
0036000200000021	LOT SOCIAL AV/RUA Getúlio Vargas	R\$ 180,00
0036000200000033	LOT SOCIAL AV/RUA RAPHAEL GARCIA	R\$ 180,00
0036000300000021	LOT SOCIAL AV/RUA Getúlio Vargas	R\$ 180,00
0036000300000033	LOT SOCIAL AV/RUA RAPHAEL GARCIA	R\$ 180,00
0036000300000034	LOT SOCIAL AV/RUA TOLEDO	R\$ 180,00
0037000100000006	LOT PAULUS AV/RUA Willy Barth	R\$ 450,00
0037000100000013	LOT PAULUS AV/RUA Guarapuava	R\$ 225,00
0037000100000032	LOT PAULUS AV/RUA ALBINO PAULUS	R\$ 225,00
0037000200000032	LOT PAULUS AV/RUA ALBINO PAULUS	R\$ 225,00
0037000300000013	LOT PAULUS AV/RUA Guarapuava	R\$ 225,00
0037000300000014	LOT PAULUS AV/RUA Arapongas	R\$ 225,00
0037000300000032	LOT PAULUS AV/RUA ALBINO PAULUS	R\$ 225,00
0037000400000013	LOT PAULUS AV/RUA Guarapuava	R\$ 225,00
0037000400000032	LOT PAULUS AV/RUA ALBINO PAULUS	R\$ 225,00
0038000100000004	LOT MEINHARDT AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0038000100000005	LOT MEINHARDT AV/RUA Florianópolis	R\$ 270,00
0038000100000012	LOT MEINHARDT AV/RUA DO POENTE	R\$ 270,00
0038000200000001	LOT MEINHARDT AV/RUA Continental	R\$ 315,00
0038000200000004	LOT MEINHARDT AV/RUA Paranaguá	R\$ 270,00
0038000200000012	LOT MEINHARDT AV/RUA DO POENTE	R\$ 270,00
0039000100000007	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0039000200000007	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0039000200000025	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Hugo Frank	R\$ 360,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0039000300000008	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Guaíra	R\$ 315,00
0039000300000025	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Hugo Frank	R\$ 315,00
0039000400000007	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0039000500000007	LOT INDUSTRIAL AV/RUA Maringá	R\$ 360,00
0040000100000005	LOT FLORIANÓPOLIS AV/RUA Florianópolis	R\$ 337,50
0040000100000009	LOT FLORIANÓPOLIS AV/RUA Apucarana	R\$ 337,50
0040000100000026	LOT FLORIANÓPOLIS AV/RUA Curitiba	R\$ 337,50
0040000200000009	LOT FLORIANÓPOLIS AV/RUA Apucarana	R\$ 292,50
0040000200000026	LOT FLORIANÓPOLIS AV/RUA Curitiba	R\$ 292,50
0042000100000013	LOT NIENKOTTER AV/RUA Guarapuava	R\$ 382,50
0042000100000014	LOT NIENKOTTER AV/RUA Araponga	R\$ 382,50
0042000100000024	LOT NIENKOTTER AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0042000200000014	LOT NIENKOTTER AV/RUA Araponga	R\$ 337,50
0042000200000015	LOT NIENKOTTER AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 337,50
0042000200000024	LOT NIENKOTTER AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 382,50
0043000100000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 315,00
0043000200000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 315,00
0043000300000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 270,00
0043000400000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 270,00
0043000500000016	LOT BRAGADENSE AV/RUA Tibagi	R\$ 270,00
0043000500000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 270,00
0043000600000015	LOT BRAGADENSE AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 315,00
0043000600000016	LOT BRAGADENSE AV/RUA Tibagi	R\$ 315,00
0043000600000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 315,00
0043000600000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 315,00
0043000700000014	LOT BRAGADENSE AV/RUA Araponga	R\$ 315,00
0043000700000015	LOT BRAGADENSE AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 315,00
0043000700000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 315,00
0043000700000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 315,00
0043000800000013	LOT BRAGADENSE AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
0043000800000014	LOT BRAGADENSE AV/RUA Araponga	R\$ 360,00
0043000800000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 360,00
0043000800000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 360,00
0043000900000006	LOT BRAGADENSE AV/RUA Willy Barth	R\$ 540,00
0043000900000013	LOT BRAGADENSE AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
0043000900000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 360,00
0043000900000038	LOT BRAGADENSE AV/RUA CALIFÓRNIA	R\$ 360,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

004300100000006	LOT BRAGADENSE AV/RUA Willy Barth	R\$ 540,00
004300100000013	LOT BRAGADENSE AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
004300100000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 360,00
004300100000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 360,00
004300110000013	LOT BRAGADENSE AV/RUA Guarapuava	R\$ 360,00
004300110000014	LOT BRAGADENSE AV/RUA Araponga	R\$ 360,00
004300110000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 360,00
004300110000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 360,00
004300120000014	LOT BRAGADENSE AV/RUA Araponga	R\$ 315,00
004300120000015	LOT BRAGADENSE AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 315,00
004300120000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 315,00
004300120000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 315,00
004300130000015	LOT BRAGADENSE AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 315,00
004300130000016	LOT BRAGADENSE AV/RUA Tibagi	R\$ 315,00
004300130000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 315,00
004300130000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 315,00
004300140000016	LOT BRAGADENSE AV/RUA Tibagi	R\$ 270,00
004300140000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 270,00
004300140000037	LOT BRAGADENSE AV/RUA PLANALTO	R\$ 270,00
004300150000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 292,50
004300160000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 337,50
004300170000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 337,50
004300180000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 360,00
004300190000006	LOT BRAGADENSE AV/RUA Willy Barth	R\$ 540,00
004300190000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 360,00
0043016.00000036	LOT BRAGADENSE AV/RUA REALEZA	R\$ 337,50
004400010000005	LOT CANTON AV/RUA Florianópolis	R\$ 225,00
004400010000012	LOT CANTON AV/RUA DO POENTE	R\$ 225,00
004400010000026	LOT CANTON AV/RUA Curitiba	R\$ 225,00
004400020000012	LOT CANTON AV/RUA DO POENTE	R\$ 270,00
004400020000024	LOT CANTON AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 225,00
004400020000026	LOT CANTON AV/RUA Curitiba	R\$ 225,00
004400030000012	LOT CANTON AV/RUA DO POENTE	R\$ 225,00
004400030000024	LOT CANTON AV/RUA Padre Alois Mark	R\$ 225,00
006300020000008	LOT PORTAL AV/RUA Guaíra	R\$ 270,00
006300020000022	LOT PORTAL AV/RUA Guaíra	R\$ 270,00
006300030000007	LOT PORTAL AV/RUA Maringá	R\$ 270,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0063000300000079	LOT PORTAL AV/RUA DÉCIO GREEF	R\$ 270,00
0063000500000006	LOT PORTAL AV/RUA Willy Barth	R\$ 450,00
0063000500000079	LOT PORTAL AV/RUA DÉCIO GREEF	R\$ 270,00
0063000600000006	LOT PORTAL AV/RUA Willy Barth	R\$ 450,00
0063000600000007	LOT PORTAL AV/RUA Maringá	R\$ 270,00
0063000600000079	LOT PORTAL AV/RUA DÉCIO GREEF	R\$ 270,00
0063000700000007	LOT PORTAL AV/RUA Maringá	R\$ 270,00
0063000700000008	LOT PORTAL AV/RUA Guaira	R\$ 270,00
0063000700000079	LOT PORTAL AV/RUA DÉCIO GREEF	R\$ 270,00
0064000100000006	LOT FISCHER AV/RUA Willy Barth	R\$ 495,00
0064000100000013	LOT FISCHER AV/RUA Guarapuava	R\$ 315,00
0064000100000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 315,00
0064000200000013	LOT FISCHER AV/RUA Guarapuava	R\$ 315,00
0064000200000014	LOT FISCHER AV/RUA Arapongas	R\$ 315,00
0064000200000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 315,00
0064000300000014	LOT FISCHER AV/RUA Arapongas	R\$ 270,00
0064000300000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00
0064000400000014	LOT FISCHER AV/RUA Arapongas	R\$ 270,00
0064000400000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00
0064000500000013	LOT FISCHER AV/RUA Guarapuava	R\$ 315,00
0064000500000014	LOT FISCHER AV/RUA Arapongas	R\$ 315,00
0064000500000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 315,00
0064000600000006	LOT FISCHER AV/RUA Willy Barth	R\$ 495,00
0064000600000013	LOT FISCHER AV/RUA Guarapuava	R\$ 315,00
0064000600000081	LOT FISCHER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 315,00
0066004300000003	QDURB P.BRGDO AV/RUA Itararé	R\$ 360,00
0066004300000006	QDURB P.BRGDO AV/RUA Willy Barth	R\$ 450,00
0066004300000025	QDURB P.BRGDO AV/RUA Hugo Frank	R\$ 360,00
0067000100000001	LOT FINGER AV/RUA Continental	R\$ 270,00
0067000100000012	LOT FINGER AV/RUA DO POENTE	R\$ 247,50
0067000100000092	LOT FINGER AV/RUA ARTHUR JOÃO THOBER	R\$ 247,50
0067000200000012	LOT FINGER AV/RUA DO POENTE	R\$ 247,50
0067000200000092	LOT FINGER AV/RUA ARTHUR JOÃO THOBER	R\$ 247,50
0067000300000001	LOT FINGER AV/RUA Continental	R\$ 270,00
0067000300000092	LOT FINGER AV/RUA ARTHUR JOÃO THOBER	R\$ 247,50
0072000100000015	LOT SCHERER AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0072000100000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0072000200000015	LOT SCHERER AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0072000200000016	LOT SCHERER AV/RUA Tibagi	R\$ 270,00
0072000200000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00
0072000300000016	LOT SCHERER AV/RUA Tibagi	R\$ 315,00
0072000300000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 225,00
0072000400000016	LOT SCHERER AV/RUA Tibagi	R\$ 225,00
0072000400000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 225,00
0072000500000015	LOT SCHERER AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0072000500000016	LOT SCHERER AV/RUA Tibagi	R\$ 270,00
0072000500000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00
0072000600000015	LOT SCHERER AV/RUA Ponta Grossa	R\$ 270,00
0072000600000101	LOT SCHERER AV/RUA VERNO SCHERER	R\$ 270,00
0119000100000019	LOT SOCIAL III AV/RUA TANCREDO	R\$ 180,00
0119000100000027	LOT SOCIAL III AV/RUA GOIÁS	R\$ 180,00
0119000200000019	LOT SOCIAL III AV/RUA TANCREDO	R\$ 180,00
0119000200000027	LOT SOCIAL III AV/RUA GOIÁS	R\$ 180,00
0119000300000027	LOT SOCIAL III AV/RUA GOIÁS	R\$ 180,00
0119000400000027	LOT SOCIAL III AV/RUA GOIÁS	R\$ 180,00
0121000100000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 337,50
0121000200000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 337,50
0121000300000005	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Florianópolis	R\$ 360,00
0121000300000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 360,00
0121000400000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 292,50
0121000400000017	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Campo Mourão	R\$ 292,50
0121000400000024	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Padre Alois	R\$ 292,50
0121000500000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 292,50
0121000500000017	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Campo Mourão	R\$ 292,50
0121000500000024	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Padre Alois	R\$ 292,50
0121000500000026	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Curitiba	R\$ 292,50
0121000600000005	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Florianópolis	R\$ 315,00
0121000600000016	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Tibagi	R\$ 315,00
0121000600000017	LOT JARDIM PARAISO AV/Rua Campo Mourão	R\$ 292,50
0121000600000026	LOT JARDIM PARAISO AV/ Rua Curitiba	R\$ 315,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Itens	Lista de Serviços	Alíquota sem serviço	Vlr. fixo em anual VR
1	Serviços de Informática e Congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,00%	2,50
1.02	Programação	3,00%	2,50
1.03	Processamento de Dados e Congêneres	3,00%	
1.04	Elaboração de Programas de computador, inclusive jogos eletrônicos.	3,00%	2,50
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,00%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,00%	2,50
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%	2,50
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	2,50
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,00%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,00%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	3,00%	6,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00%	
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,00%	3,00
4.05	Acupuntura	2,00%	3,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,00%	3,00
4.07	Serviços farmacêuticos	2,00%	3,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00%	3,00
4.09	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00%	3,00
4.10	Nutrição	2,00%	3,00
4.11	Obstetrícia	2,00%	6,00
4.12	Odontologia	2,00%	5,00
4.13	Ortóptica	2,00%	2,00
4.14	Próteses sob encomenda	2,00%	2,00
4.15	Psicanálise	2,00%	2,00
4.16	Psicologia	2,00%	2,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2,00%	
4.19	Bancos de sangue, leite, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.	2,00%	
5	Serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,00%	5,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	2,00%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,00%	2,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	2,00%	
5.05	Bancos de sangue, de órgãos e congêneres	2,00%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,00%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,00%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,00%	1,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,00%	1,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3,00%	1,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,00%	1,00
6.05	Centros e emagrecimento, Spas e congêneres	3,00%	
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,00%	5,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%	1,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	5,00
7.04	Demolição	2,00%	1,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços FORA do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%	1,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	1,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2,00%	1,00
7.08	Calafetação	2,00%	1,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3,00%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,00%	
7.11	Decorações e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,00%	1,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3,00%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres	3,00%	1,00
7.14	(vetado)		
7.15	(vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e	3,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

	congêneres		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3,00%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3,00%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3,00%	5,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3,00%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,00%	
7.22	Nucleação e bombeamento de nuvens e serviços congêneres	3,00%	
8	Serviços de educação, ensino orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3,00%	1,50
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3,00%	1,50
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza, em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5,00%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%	2,50
9.03	Guias de turismo	3,00%	2,50
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	2,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00%	2,50
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00%	2,50
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia e de faturização (factoring).	5,00%	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	2,50
10.06	Agenciamento marítimo	3,00%	2,50
10.07	Agenciamento de notícias	5,00%	2,50
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meio.	3,00%	2,50
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive a comercial.	3,00%	2,50
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,00%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	1,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%	
12	Serviços de diversões, lazer entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais	5,00%	
12.02	Exibições cinematográficas	5,00%	
12.03	Espectáculos circenses	5,00%	
12.04	Programas de auditório	5,00%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões, eletrônicas ou não	5,00%	
12.10	Corridas e competições de animais	5,00%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5,00%	
12.12	Execução de música	5,00%	
12.13	<b>Produção</b> mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5,00%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5,00%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00%	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,00%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,00%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,00%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3,00%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,00%	
14.02	Assistência técnica	3,00%	1,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,00%	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus (para usuário final, ou não)	3,00%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3,00%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,00%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,00%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,00%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,00%	1,00
14.10	Tinturaria e lavanderia	3,00%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,00%	
14.12	Funilaria e lanternagem (chapeação)	3,00%	
14.13	Carpintaria e serralheria	3,00%	1,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário, ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União, ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,00%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos, aplicações ou cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas, ativas e inativas.	5,00%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência, ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins.	5,00%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contratos e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas, carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no	5,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

	exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a cartas de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, de débito, cartão-salário e congêneres.	5,00%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saques de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5,00%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3,00%	2,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00%	1,50
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	3,00%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%	
17.08	Franquia (franchising)	5,00%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	
17.11	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	
17.13	Leilões e congêneres	3,00%	2,50
17.14	Advocacia	3,00%	5,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%	3,00
17.16	Auditoria	3,00%	3,00
17.17	Análise de Organização e Métodos	3,00%	3,00
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,00%	3,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	2,50
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,00%	3,00
17.21	Estatística	3,00%	3,00
17.22	Cobranças em geral	5,00%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%	1,50
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%	2,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

19	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%	
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais.	5,00%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.		



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	3,00%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%	
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembarço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,00%	
25.03	Planos e Convênios funerários	3,00%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,00%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	3,00%	
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	3,00%	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,00%	
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,00%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	2,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00%	2,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%	
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	3,00%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,00%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,00%	2,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00%	2,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## ANEXO III TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS MUNICIPAIS

### TABELA I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA POR ANO
<b>1. Alvará de localização para Estabelecimentos diversos</b>	
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m <sup>2</sup>	100
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m <sup>2</sup>	130
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m <sup>2</sup>	160
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	200
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	250
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m <sup>2</sup>	300
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m <sup>2</sup>	330
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m <sup>2</sup>	360
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m <sup>2</sup>	390
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m <sup>2</sup>	420
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m <sup>2</sup>	450
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m <sup>2</sup>	480
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m <sup>2</sup>	520
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m <sup>2</sup>	590
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m <sup>2</sup>	670
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m <sup>2</sup>	750
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	830
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m <sup>2</sup>	900
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m <sup>2</sup>	1000
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m <sup>2</sup>	1200
<b>NOTAS:</b>	
1 - De mais de 3000 m <sup>2</sup> : além do fixado no item anterior, para cada 1 m <sup>2</sup> mais (+) 0,025 sobre o VR.	
2 - Considera-se como área, para base de cálculo a área total, coberta ou não utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
<b>2 - Profissionais Liberais:</b>	<b>ALÍQUOTA POR ANO</b>



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

2.1 - Estabelecimento com área de até 25 m <sup>2</sup>	100
2.2 - Estabelecimento com área de 26 a 50 m <sup>2</sup>	150
2.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m <sup>2</sup>	180
2.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	210
2.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	300
2.6 - Estabelecimento com área de 201 a 300 m <sup>2</sup>	330
2.7 - Estabelecimento com área de 301 a 400 m <sup>2</sup>	360
2.8 - Estabelecimento com área de 401 a 500 m <sup>2</sup>	400
2.9 - Estabelecimento com área de 501 a 1000 m <sup>2</sup>	450
2.10 - Estabelecimento com área de 1001 m <sup>2</sup> em diante	500
NOTA: Considera-se como área para base de cálculo, a área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
<b>3 - Estabelecimentos Bancários e outras instituições financeiras:</b>	<b>ALÍQUOTA POR ANO</b>
3.1 - Estabelecimento com área de até 100 m <sup>2</sup>	1500
3.2 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	2000
3.3 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	2200
3.4 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m <sup>2</sup>	2400
3.5 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m <sup>2</sup>	2600
3.6 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m <sup>2</sup>	2800
3.7 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m <sup>2</sup>	3000
3.8 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m <sup>2</sup>	3200
3.9 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m <sup>2</sup>	3400
3.10 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m <sup>2</sup>	3600
3.11 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m <sup>2</sup>	3800
3.12 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m <sup>2</sup>	4000
3.13 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m <sup>2</sup>	4200
3.14 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m <sup>2</sup>	4400
3.15 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	4600
3.16 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m <sup>2</sup>	4800
3.17 - Estabelecimento com área de 2001 em diante	5000
NOTA: Considera-se como área para base de cálculo a área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
<b>4 - Empresa de Transporte Coletivo:</b>	<b>ALÍQUOTA POR ANO</b>



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4.1 - ônibus, por linha	300
4.2 - lotação e similares por linha	200
<b>5 - Transporte:</b>	
5.1 - táxi, por carro	100
5.2 - carretos, por carro	100
<b>6 – Institutos de beleza, costureira, cabeleireiro, pedreiro, carpinteiro, jardineiro, motorista, massagista, e outros</b>	
	<b>ALÍQUOTA POR ANO</b>
	50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TABELA II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

	No. De VR		
	Dia	Mês	Ano
1 - Até as 22:00 horas	0,10	0,70	3,00
2 - Além das 22:00 horas	0,20	0,70	4,00
3 - Sábados após 12:00 horas	0,10	0,70	3,00
4 - Domingos e Feriados	0,20	0,70	3,00

**TABELA III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

	Alíquota/Ano
1. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida.	5
2. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afixado	10
3. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros ou semelhantes, luminosos ou não, muros madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido	10
4. mostruários colocados fora do estabelecimento, ainda, que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido	50
5. publicidade oral, feita por propaganda, música, animais (circos) etc., por alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica.	20 p/dia



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## TABELA IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

<u>EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:</u>	
1. Construção e Numeração do imóvel até 70m <sup>2</sup>	Isentos
2. Construção e Numeração do imóvel acima de 70m <sup>2</sup>	0,5 p/ m <sup>2</sup>
3. Concessão de Habite-se, imóvel até 70m <sup>2</sup>	Isento
4. Concessão de Habite-se, imóvel acima de 70m <sup>2</sup>	0,2 p/ m <sup>2</sup>
5. Modificações e ampliações de construções	0,2 p/ m <sup>2</sup>
6. Demolições e alterações de construções	0,2 p/ m <sup>2</sup>
7. Execução de loteamento (aprovação de plantas e alvará)	0,05 p/ m <sup>2</sup>

#### **OBSERVAÇÕES:**

- Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao Município.
- Entende-se como área de loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.
- As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## TABELA V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

<b>1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:</b>	<b>VR</b>
- Por dia	0,1
- Por mês	1,5
- Por ano	10,0
<b>2. BARRACAS E QUIOSQUES:</b>	<b>VR</b>
- Por dia	0,2
- Por mês	3,0
- Por ano	15,0
<b>3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:</b>	<b>VR</b>
- Por dia	0,01
- Por mês	0,30
- Por ano	2,00
<b>4. PLACAS C/PROPAGANDA E OUTRAS ATIVIDADES:</b>	<b>VR</b>
- Por dia	0,2
- Por mês	3,0
- Por ano	10,0
<b>5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:</b>	<b>VR</b>
- Por dia	1,00
- Por mês	15,00
- Por ano	150,00
<b>6. VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO:</b>	<b>VR POR AUTORIZAÇÃO</b>
- Perímetro urbano da Sede Municipal	3,00
- Perímetro urbano restante	2,00

## TABELA VI

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência

Comércio Eventual ou Ambulante	ALÍQUOTA POR DIA
1. Autorizado para o exercício de comércio eventual ou ambulante de frutas,	20



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

verduras, legumes, artesanato em geral, vassouras;	
2. Autorizado para o exercício de comércio eventual ou ambulante de jóias, vestuário, calçados, enxovais (cama, mesa e banho), som e imagem, aparelhos eletrônicos.	70

**TABELA VII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência:	
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>1 – Certidões:</b>	<b>Por Certidão</b>
1.1 – Negativas	5
1.2 – Reconhecimentos de isenções ou imunidades;	5
1.3 - de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas, desmembramento e remembramento.	5
<b>2 - Baixas:</b>	<b>Por Baixa</b>
2.1 - de qualquer natureza, e lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.	5
<b>3 – Autorizações:</b>	<b>Por Autorização</b>
3.1 – Autorizações de qualquer espécie.	5
<b>4 – Permissões:</b>	<b>Por Permissão</b>
4.1 – Permissões de qualquer tipo.	50
<b>5 – Concessões:</b>	<b>Por Concessão</b>
5.1 – Concessões de qualquer forma;	1000
<b>6 – Atestados e demais petições:</b>	<b>Por Documento</b>
6.1 - Atestados e demais petições de qualquer natureza.	5

**TABELA VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Percentuais a Serem Aplicados Utilização do Imóvel (UT)

DISCRIMINAÇÃO	UT
<b>1 - Coleta de Lixo:</b>	<b>Por Economia</b>
1.1 - prédios exclusivamente residenciais	0,50



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1.2 – prédios comerciais e prestadores de serviços	0,80
1.3 – prédios industriais	2,00
1.4 - imóveis não edificados	0,30
1.5 – Lixo hospitalar	0,80

**TABELA IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>1 - Depósito e Liberação de bens apreendidos:</b>	Por Dia
1.1 - guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
1.1.1 - animais (p/cabeça)	2
1.1.2 - veículos automotores (p/veículo)	2
1.1.3 - demais veículos (p/veículo)	2
1.1.4 - demais objetos mercadorias apreendidos (p/kg)	0,5
<b>2 - Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis:</b>	Por MetroLinear
2.1 - na zona urbana	0,5
2.2 - fora da zona urbana	0,2
<b>3 - Cemitérios:</b>	Por Sepultura
3.1 - inumação de adulto, por cinco anos	20
3.2 - inumação de infante, por cinco anos	10
3.3 - inumação de adulto, para os primeiros 20 anos	100
3.4 - inumação de infante, para os primeiros 20 anos	50
3.5 - perpetuidade	100 por m2
3.6 - exumação:	
3.6.1 - antes de vencido o prazo legal de decomposição	15
3.6.2 - depois de vencido o prazo legal de decomposição	10
3.7 - indigentes	isento
<b>NOTA:</b> Além da taxa prevista no item 1.1 desta Tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.	

**TABELA X**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## 1 - GRUPO DE ALTO RISCO

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:</b>	<b>POR ANO</b>
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m <sup>2</sup>	75
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m <sup>2</sup>	100
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m <sup>2</sup>	150
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	200
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	270
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m <sup>2</sup>	320
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m <sup>2</sup>	370
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m <sup>2</sup>	420
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m <sup>2</sup>	470
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m <sup>2</sup>	520
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m <sup>2</sup>	570
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m <sup>2</sup>	620
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m <sup>2</sup>	670
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m <sup>2</sup>	720
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m <sup>2</sup>	770
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m <sup>2</sup>	820
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	870
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m <sup>2</sup>	920
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m <sup>2</sup>	970
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 4000 m <sup>2</sup>	1000

NOTA:

1 - De mais de 4000 m<sup>2</sup>: Além do fixado no item anterior, para cada 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.

2 - Considera-se como área para base de cálculo, a área total, coberta ou não utilizada para o desenvolvimento da atividade.

## 2 - GRUPO DE RISCO

Percentuais a Serem Aplicados sobre o Valor de Referência.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:</b>	<b>POR ANO</b>
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m <sup>2</sup>	50
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m <sup>2</sup>	80



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m <sup>2</sup>	100
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	150
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	200
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m <sup>2</sup>	250
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m <sup>2</sup>	300
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m <sup>2</sup>	350
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m <sup>2</sup>	390
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m <sup>2</sup>	420
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m <sup>2</sup>	450
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m <sup>2</sup>	480
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m <sup>2</sup>	520
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m <sup>2</sup>	590
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m <sup>2</sup>	670
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m <sup>2</sup>	750
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	830
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m <sup>2</sup>	900
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m <sup>2</sup>	1000
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m <sup>2</sup>	1200

**NOTA:**

1 - De mais de 3000 m<sup>2</sup>: Além do fixado no item anterior, para cada 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.

2 - Considera-se como área para base de cálculo, área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.

### **3 - GRUPO DE BAIXO RISCO**

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:</b>	<b>POR ANO</b>
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m <sup>2</sup>	40
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m <sup>2</sup>	50
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m <sup>2</sup>	60
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m <sup>2</sup>	70
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m <sup>2</sup>	80
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m <sup>2</sup>	90
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m <sup>2</sup>	100
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m <sup>2</sup>	110
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m <sup>2</sup>	120



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m <sup>2</sup>	130
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m <sup>2</sup>	140
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m <sup>2</sup>	150
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m <sup>2</sup>	160
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m <sup>2</sup>	170
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m <sup>2</sup>	180
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m <sup>2</sup>	190
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	200
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m <sup>2</sup>	210
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m <sup>2</sup>	220
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m <sup>2</sup>	230

**NOTA:**

1 - De mais de 3000 m<sup>2</sup>: Além do fixado no item anterior, para cada 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.

2 - Considera-se como área para base de cálculo, área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.

**TABELA XI**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<b>VR</b>
Registro de certificado.	1
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.	2
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.	1
Expedição de guias de requisição de medicamentos.	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.	0,5
Análise bromatológica prévia.	5



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## ANEXO VI TABELAS PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES

### TABELA I COSIP – IMÓVEIS EDIFICADOS

	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	De 0 até 30	100,0 %
Residencial	De 31 até 50	100,0%
Residencial	De 51 até 70	100,0%
Residencial	De 71 até 100	100,0%
Residencial	De 101 até 120	92,0%
Residencial	De 121 até 150	88,0%
Residencial	De 151 até 200	75,0%
Residencial	De 201 até 250	65,0%
Residencial	De 251 até 300	60,0%
Residencial	De 301 até 350	55,0%
Residencial	De 351 até 500	48,0%
Residencial	De 501 até 700	35,0%
Residencial	De 701 até 1000	25,0%
Residencial	De 1001 até 1500	15,0%
Residencial	De 1501 até 2000	0,0%
Residencial	De 2001 até 3000	0,0%
Residencial	De 3001 até 5000	0,0%
Residencial	De 5001 até 7000	0,0%
Residencial	De 7001 até 10000	0,0%
Residencial	De acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	De 0 até 30	100,0%
Comercial	De 31 até 50	100,0%
Comercial	De 51 até 70	100,0%
Comercial	De 71 até 90	70,0%
Comercial	De 91 até 120	63,0%
Comercial	De 121 até 150	54,0%
Comercial	De 151 até 200	70,0%
Comercial	De 201 até 250	63,0%



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Comercial	De 251 até 300	54,0%
Comercial	De 301 até 350	46,0%
Comercial	De 351 até 500	38,0%
Comercial	De 501 até 700	31,0%
Comercial	De 701 até 1000	26,0%
Comercial	De 1001 até 1500	19,0%
Comercial	De 1501 até 2000	12,0%
Comercial	De 2001 até 3000	6,0%
Comercial	De 3001 até 5000	0,0%
Comercial	De 5001 até 7000	0,0%
Comercial	De 7001 até 10000	0,0%
Comercial	De acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	De 0 até 30	100,0%
Industrial	De 31 até 50	100,0%
Industrial	De 51 até 70	100,0%
Industrial	De 71 até 90	70,0%
Industrial	De 91 até 120	63,0%
Industrial	De 121 até 150	54,0%
Industrial	De 151 até 200	70,0%
Industrial	De 201 até 250	63,0%
Industrial	De 251 até 300	54,0%
Industrial	De 301 até 350	46,0%
Industrial	De 351 até 500	38,0%
Industrial	De 501 até 700	31,0%
Industrial	De 701 até 1000	26,0%
Industrial	De 1001 até 1500	19,0%
Industrial	De 1501 até 2000	12,0%
Industrial	De 2001 até 3000	6,0%
Industrial	De 3001 até 5000	0,0%
Industrial	De 5001 até 7000	0,0%
Industrial	De 7001 até 10000	0,0%
Industrial	Acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	De 0 até 30	70,0%



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Poder Público	De 31 até 50	63,0%
Poder Público	De 51 até 70	54,0%
Poder Público	De 71 até 90	46,0%
Poder Público	De 91 até 120	38,0%
Poder Público	De 121 até 150	31,0%
Poder Público	De 151 até 200	26,0%
Poder Público	De 201 até 250	19,0%
Poder Público	De 251 até 300	12,0%
Poder Público	De 301 até 350	6,0%
Poder Público	De 351 até 500	0,0%
Poder Público	De 501 até 700	0,0%
Poder Público	De 701 até 1000	0,0%
Poder Público	De 1001 até 1500	0,0%
Poder Público	De 1501 até 2000	0,0%
Poder Público	De 2001 até 3000	0,0%
Poder Público	De 3001 até 5000	0,0%
Poder Público	De 5001 até 7000	0,0%
Poder Público	De 7001 até 10000	0,0%
Poder Público	Acima de 10000	0,0%

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (kWh)</b>	<b>DESCONTO</b>
Serv. Público	De 0 até 30	70,0%
Serv. Público	De 31 até 50	63,0%
Serv. Público	De 51 até 70	54,0%
Serv. Público	De 71 até 90	46,0%
Serv. Público	De 91 até 120	38,0%
Serv. Público	De 121 até 150	31,0%
Serv. Público	De 151 até 200	26,0%
Serv. Público	De 201 até 250	19,0%
Serv. Público	De 251 até 300	12,0%
Serv. Público	De 301 até 350	6,0%
Serv. Público	De 351 até 500	0,0%
Serv. Público	De 501 até 700	0,0%
Serv. Público	De 701 até 1000	0,0%
Serv. Público	De 1001 até 1500	0,0%
Serv. Público	De 1501 até 2000	0,0%
Serv. Público	De 2001 até 3000	0,0%



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Serv. Público	De 3001 até 5000	0,0%
Serv. Público	De 5001 até 7000	0,0%
Serv. Público	De 7001 até 10000	0,0%
Serv. Público	Acima de 10000	0,0%

**TABELA II**  
**COSIP – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª ZONA	1,40 (um vírgula quarenta) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m <sup>2</sup>
	1,10 (um vírgula dez) UVC, por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
b) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª ZONA	1,20 (um vírgula vinte) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m <sup>2</sup>
	1,00 (um vírgula zero) UVC, por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
c) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª ZONA	1,00 (um vírgula zero) UVC, por ano, para terrenos com mais de 400,00 m <sup>2</sup>
	0,80 (zero vírgula oitenta) por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
d) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 4ª ZONA	0,90 (zero vírgula noventa) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m <sup>2</sup>
	0,70 (zero vírgula setenta) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
e) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 5ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m <sup>2</sup>
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
f) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 6ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>
g) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 7ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m <sup>2</sup>



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## ANEXO V TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DESCRIÇÃO	VR (Valor de Referência do Município de Pato Bragado - Paraná)
I	Licença Prévia	2
II	Licença de Instalação	2
III	Licença de Operação	2
IV	Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental	5
V	Relatório Ambiental Prévio/Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança	5
VI	Licença de Extração Mineral	5
VII	Autorização Ambiental para execução de obras com Bosques Nativos Relevantes	5
VIII	Autorização Ambiental para poda de Árvores Isoladas por unidade	1
IX	Autorização Ambiental para corte de Árvores Isoladas até 15 unidades	5
X	Autorização Ambiental para corte de Árvores Isoladas acima de 15 unidades (mediante apresentação de inventário ambiental)	
	a) de 16 a 1000 unidades	20
XI	Autorização Ambiental de Funcionamento	1
XII	Autorização Ambiental para Execução de Aterros	1
XIII	Autorização Ambiental para Canalização	1
XIV	Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação	1
XV	Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro	1
XVI	Autorização Ambiental para Unificação e Subdivisão de Imóveis	2
XVII	Vistorias a pedido do requerente	1
XVIII	Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido	3
IX	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	3
XX	Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde	3



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TABELA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ALTO RISCO:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DE ALTO RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8511-2/00	Educação infantil - creche
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somato conservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>

## TABELA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO:

CNAE	Descrição	CÓDIGO SISTEMA	RISCO
7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	7312200	BAIXO
7490105	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	7490105	BAIXO
6391700	Agências de notícias	6391700	BAIXO
7311400	Agências de publicidade	7311400	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

7911200	Agências de viagens	7911200	BAIXO
9609202	Agências matrimoniais	9609202	BAIXO
5590601	Albergues, exceto assistenciais	5590601	BAIXO
7729201	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	7729201	BAIXO
7721700	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	7721700	BAIXO
7722500	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	7722500	BAIXO
6810202	Aluguel de imóveis próprios	6810202	BAIXO
7733100	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	7733100	BAIXO
7729203	Aluguel de material médico	7729203	BAIXO
7729202	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	7729202	BAIXO
7723300	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723300	BAIXO
7729299	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7729299	BAIXO
6911702	Atividades auxiliares da justiça	6911702	BAIXO
5232000	Atividades de agenciamento marítimo	5232000	BAIXO
8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	8660700	BAIXO
9002701	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	9002701	BAIXO
9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	9430800	BAIXO
8291100	Atividades de cobrança e informações cadastrais	8291100	BAIXO
6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	6920602	BAIXO
7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	7020400	BAIXO
6920601	Atividades de contabilidade	6920601	BAIXO
7410299	Atividades de design não especificadas anteriormente	7410299	BAIXO
7119702	Atividades de estudos geológicos	7119702	BAIXO
8650004	Atividades de fisioterapia	8650004	BAIXO
8650006	Atividades de fonoaudiologia	8650006	BAIXO
5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música	5920100	BAIXO
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	7490104	BAIXO
8030700	Atividades de investigação particular	8030700	BAIXO
8020001	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	8020001	BAIXO
9493600	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	9493600	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	7420001	BAIXO
8650002	Atividades de profissionais da nutrição	8650002	BAIXO
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	8650003	BAIXO
8220200	Atividades de teleatendimento	8220200	BAIXO
8650005	Atividades de terapia ocupacional	8650005	BAIXO
7119799	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	7119799	BAIXO
7500100	Atividades veterinárias	7500100	BAIXO
6621502	Auditoria e consultoria atuarial	6621502	BAIXO
9529102	Chaveiros	9529102	BAIXO
4635401	Comércio atacadista de água mineral	4635401	BAIXO
4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinho	4641903	BAIXO
4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	4641902	BAIXO
4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	4647801	BAIXO
4649405	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	4649405	BAIXO
4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	4642701	BAIXO
4643502	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	4643502	BAIXO
4643501	Comércio atacadista de calçados	4643501	BAIXO
4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4635402	BAIXO
4652400	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	4652400	BAIXO
4686902	Comércio atacadista de embalagens	4686902	BAIXO
4651601	Comércio atacadista de equipamentos de informática	4651601	BAIXO
4649407	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	4649407	BAIXO
4649410	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	4649410	BAIXO
4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	4647802	BAIXO
4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4692300	BAIXO
4651602	Comércio atacadista de suprimentos para informática	4651602	BAIXO
4641901	Comércio atacadista de tecidos	4641901	BAIXO
4542102	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	4542102	BAIXO
4785701	Comércio varejista de antigüidades	4785701	BAIXO
4755502	Comercio varejista de artigos de armarinho	4755502	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4763604	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	4763604	BAIXO
4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	4755503	BAIXO
4754702	Comércio varejista de artigos de colchoaria	4754702	BAIXO
4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação	4754703	BAIXO
4783101	Comércio varejista de artigos de joalheria	4783101	BAIXO
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	4774100	BAIXO
4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria	4761003	BAIXO
4783102	Comércio varejista de artigos de relojoaria	4783102	BAIXO
4759801	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759801	BAIXO
4782202	Comércio varejista de artigos de viagem	4782202	BAIXO
4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4781400	BAIXO
4763602	Comércio varejista de artigos esportivos	4763602	BAIXO
4789008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	4789008	BAIXO
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773300	BAIXO
4763603	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763603	BAIXO
4763601	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	4763601	BAIXO
4782201	Comércio varejista de calçados	4782201	BAIXO
4762800	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	4762800	BAIXO
4763605	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	4763605	BAIXO
4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	4789007	BAIXO
4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	4744001	BAIXO
4761002	Comércio varejista de jornais e revistas	4761002	BAIXO
4761001	Comércio varejista de livros	4761001	BAIXO
4754701	Comércio varejista de móveis	4754701	BAIXO
4789003	Comércio varejista de objetos de arte	4789003	BAIXO
4759899	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	4759899	BAIXO
4785799	Comércio varejista de outros artigos usados	4785799	BAIXO
4744006	Comércio varejista de pedras para revestimento	4744006	BAIXO
4789002	Comércio varejista de plantas e flores naturais	4789002	BAIXO
4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	4789001	BAIXO
4755501	Comércio varejista de tecidos	4755501	BAIXO
4743100	Comércio varejista de vidros	4743100	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753900	BAIXO
4752100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	4752100	BAIXO
4751201	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	4751201	BAIXO
4756300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	4756300	BAIXO
4757100	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	4757100	BAIXO
6810201	Compra e venda de imóveis próprios	6810201	BAIXO
7319004	Consultoria em publicidade	7319004	BAIXO
6204000	Consultoria em tecnologia da informação	6204000	BAIXO
6821801	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	6821801	BAIXO
6821802	Corretagem no aluguel de imóveis	6821802	BAIXO
8599605	Cursos preparatórios para concursos	8599605	BAIXO
2399101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399101	BAIXO
6201501	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6201501	BAIXO
6202300	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6202300	BAIXO
6203100	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis	6203100	BAIXO
7410202	Design de interiores	7410202	BAIXO
7410203	Design de produto	7410203	BAIXO
5819100	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5819100	BAIXO
5812301	Edição de jornais diários	5812301	BAIXO
5812302	Edição de jornais não diários	5812302	BAIXO
5811500	Edição de livros	5811500	BAIXO
5813100	Edição de revistas	5813100	BAIXO
8592999	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8592999	BAIXO
8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança	8592902	BAIXO
8592901	Ensino de dança	8592901	BAIXO
8591100	Ensino de esportes	8591100	BAIXO
8593700	Ensino de idiomas	8593700	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

8592903	Ensino de música	8592903	BAIXO
9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	9329804	BAIXO
7420004	Filmagem de festas e eventos	7420004	BAIXO
8219901	Fotocópias	8219901	BAIXO
6822600	Gestão e administração da propriedade imobiliária	6822600	BAIXO
121101	Horticultura, exceto morango	121101	BAIXO
7420003	Laboratórios fotográficos	7420003	BAIXO
3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	3312102	BAIXO
3313902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313902	BAIXO
3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3312104	BAIXO
3314702	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314702	BAIXO
3314709	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	3314709	BAIXO
7319003	Marketing direto	7319003	BAIXO
7912100	Operadores turísticos	7912100	BAIXO
7490199	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	7490199	BAIXO
4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	4618499	BAIXO
1340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1340599	BAIXO
6621501	Peritos e avaliadores de seguros	6621501	BAIXO
7210000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	7210000	BAIXO
7220700	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	7220700	BAIXO
7320300	Pesquisas de mercado e de opinião pública	7320300	BAIXO
6511102	Planos de auxílio-funeral	6511102	BAIXO
6319400	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	6319400	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	8219999	BAIXO
9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	9001904	BAIXO
9001903	Produção de espetáculos de dança	9001903	BAIXO
5911102	Produção de filmes para publicidade	5911102	BAIXO
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	9319101	BAIXO
9001902	Produção musical	9001902	BAIXO
9001901	Produção teatral	9001901	BAIXO
7319002	Promoção de vendas	7319002	BAIXO
9529105	Reparação de artigos do mobiliário	9529105	BAIXO
9529104	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	9529104	BAIXO
9529101	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	9529101	BAIXO
9529106	Reparação de jóias	9529106	BAIXO
9529103	Reparação de relógios	9529103	BAIXO
9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	9511800	BAIXO
9512600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	9512600	BAIXO
9521500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	9521500	BAIXO
9529199	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	9529199	BAIXO
4612500	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	4612500	BAIXO
4615000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	4615000	BAIXO
4618402	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	4618402	BAIXO
4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	4618403	BAIXO
4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	4613300	BAIXO
4614100	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	4614100	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4611700	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	4611700	BAIXO
4618401	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	4618401	BAIXO
4619200	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	4619200	BAIXO
4542101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	4542101	BAIXO
4530706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	4530706	BAIXO
4617600	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	4617600	BAIXO
4616800	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	4616800	BAIXO
4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	4512901	BAIXO
9002702	Restauração de obras de arte	9002702	BAIXO
9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	9102302	BAIXO
8299707	Salas de acesso à internet	8299707	BAIXO
6911701	Serviços advocatícios	6911701	BAIXO
8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	8211300	BAIXO
1822999	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	1822999	BAIXO
8011102	Serviços de adestramento de cães de guarda	8011102	BAIXO
7490103	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	7490103	BAIXO
4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	4520004	BAIXO
7111100	Serviços de arquitetura	7111100	BAIXO
4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores	4520006	BAIXO
4520008	Serviços de capotaria	4520008	BAIXO
7119701	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	7119701	BAIXO
7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	7119703	BAIXO
5912001	Serviços de dublagem	5912001	BAIXO
1822901	Serviços de encadernação e plastificação	1822901	BAIXO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

7112000	Serviços de engenharia	7112000	BAIXO
8299703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	8299703	BAIXO
4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	4520007	BAIXO
7420005	Serviços de microfilmagem	7420005	BAIXO
5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	5912002	BAIXO
8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230001	BAIXO
7490101	Serviços de tradução, interpretação e Similares	7490101	BAIXO
2539002	Serviços de tratamento e revestimento em metais	2539002	BAIXO
6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6209100	BAIXO
7120100	Testes e análises técnicas	7120100	BAIXO
6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	6311900	BAIXO
8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599604	BAIXO
8599603	Treinamento em informática	8599603	BAIXO
6201502	Web design	6201502	BAIXO

## TABELA DE RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO:

TABELA DE RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO		PERGUNTAS PARA DEFINIR RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas		1
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		1
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais		2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz		3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados		1



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1
1081-3/01	Beneficiamento de café	1
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	6
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão(chá, mate, etc.)	1
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	8
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	11 e 12



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	13,14
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	16 e 17
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	18
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	19
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	20
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	21
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	22
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	23, 24 e 25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	26
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	27
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	28
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	29
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	33



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	34
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	35
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	35
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	36
7120-1/00	Testes e análises técnicas	37
7500-1/00	Atividades veterinárias	38
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39, 40, 41, 42, 43 e 44
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	46
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	46
8650-0/01	Atividades de enfermagem	46
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	46
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	46
9601-7/01	Lavanderias	47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	46
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	46

## TABELA DE PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nº	TEXTO DA PERGUNTA
1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?
4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?
9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?
15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?
18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?
31	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

32	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral?
33	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?
34	Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?
35	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade?
36	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?
37	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?
38	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas?
41	Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada?
42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante?
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de micro- organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?
45	Haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados à saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos?



## Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

46	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?
47	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?